



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/09/2021
16130
FUNCIONÁRIO

PARECER S/N 2021.

PROJETO DE LEI – PL N° 071/2021.

AUTOR: Prefeito de Ilhéus.

Relator: Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS DESPACHO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

EMENTA: Altera as Leis Municipais n° 3.723/2014 e a 4.077/2020 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei n° 071/2021 que Altera as Leis Municipais n° 3.723/2014 e a 4.077/2020 e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental das Comissões de Justiça para deliberar sobre a matéria, nos termos dos artigos 69 e 71 do Regimento Interno.

A matéria protocolada originalmente em 10 de junho do corrente ano, recebeu substitutivo solicitado pelo autor em 16 de agosto e tramita com pedido de urgência, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

É o breve relatório.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal que diz:

Artigo 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Quanto ao pedido de Urgência solicitado em mensagem pelo autor da matéria, o artigo 56 da Lei Orgânica do Município assegura que:

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência da Câmara esta, deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.



2



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Conforme verificado, nos termos do §2º do artigo 56, a matéria carece de votação na próxima sessão, sob pena de sobrestamento de pauta, prejudicando assim a apreciação de outras matérias previstas para ordem do dia.

Vale destacar que, conforme §1º do mesmo artigo da LOMI, a votação da matéria independe da concessão de urgência prevista nos casos dos artigos 132 e 133 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal.

O alcance material da norma diz respeito à matéria tributária no âmbito do município em que o Executivo Municipal busca, mais especificamente:

Art. 1º. Altera o art. 8º, caput, da Lei 3.723/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. É permitido o parcelamento do crédito tributário relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso, conforme legislação própria."

Art. 2º. Altera o §1º do art. 9º da Lei 3.723/14 e acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei 3.723/2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§1º O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, juntamente com o ônus da sucumbência, caso exista processo judicial em curso.

(...)

§4º O mesmo crédito tributário não poderá ser objeto de parcelamento mais de duas vezes, exceto nos casos definidos na legislação própria, através de processo administrativo.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, apenas se considerará os parcelamentos efetivados, nos termos do §1º.

Art. 3º. Altera a redação do caput e §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei nº 3.723/2014 e acrescenta o § 5º ao art. 13 da Lei 3.723/2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O crédito tributário ou não tributário não pago integralmente no seu vencimento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – correção monetária;

II – juros de mora;

III – multa de mora;

IV – multa de infração.

(...)

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, em caso de indisponibilidade deste, em outro índice oficial definido na legislação própria.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do sujeito passivo que importe em inobservância do disposto na legislação tributária."

Art. 4º. Revoga-se o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 3.723/2014.

Art. 5º. Revoga-se o disposto no art. 179, parágrafo único, da Lei nº 3.723/2014.

Art. 6º. Altera o art. 305 da Lei nº 3.723/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305. Fica a Procuradoria autorizada a não propor execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valor igual ou inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) por inscrição municipal."

Art. 7º. Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.077/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo Único - Será permitida a adesão a transação tributária excepcional disciplinada na presente Lei até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogada por ato do Executivo".

Art. 8º. Revoga o § 3º e todas alíneas do inciso V do §1º, do art. 9º da Lei nº 4.077/2020 e altera os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 4.077/2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

(...)

§ 1º Os descontos, para os créditos objeto de execução fiscal ou não, concedidos para fins de transação obedecerão aos seguintes critérios e escalonamento:



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

I - Constituídos até 2016 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal

II - Constituídos em 2017 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 40% de desconto no crédito principal;

III - Constituídos em 2018 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

IV - Constituídos em 2019 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 20% de desconto no crédito principal;

V - Constituídos a partir de 2020 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal; até a conclusão de 2020.

§ 2º A soma do valor objeto de anistia e remissão não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito cuja execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada e de 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito cuja execução fiscal já esteja ajuizada.

§ 3º. (Revogado).

§ 4º. Existindo execução fiscal pendente, o parcelamento será condicionado ao oferecimento espontâneo, pelo devedor, de garantia suficiente para quitação do débito em seu valor integral, nos termos do art. 9º, da Lei nº. 6.830/1980, podendo ser o próprio imóvel que originou a dívida, desde que não tenha nenhuma restrição administrativa e/ou judicial (penhora ou alienação) em sua matrícula.

§ 5º. Os débitos cujo montante a ser pago - já aplicada a anistia e a remissão - seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sem juros, devendo a primeira parcela corresponder a 30% (trinta por cento) do montante a ser parcelado

Art. 9º. Ficam alterados o inciso III e a alínea "f", do art. 117, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários: (NR)

(...)

f) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal, abrangendo assim os órgãos públicos federais e estaduais (no âmbito da administração direta) e demais entidades (no âmbito da administração pública indireta); (NR)

(...)"



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 10. Altera a Tabela de Receita nº II, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE RECEITA Nº II
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R\$ (*)
01	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço do serviço.	5,0	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, sobre o preço do serviço.	2,0	
03	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	5,0	
04	Serviços de franquia (franchising), conforme previsto no item 17.8 da lista anexa.	2,0	
05	Serviços de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, conforme previsto no subitem 3.02	2,0	
06	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço do serviço.	3,0	
07	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês.		135,74
08	Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por mês.		40,72
09	Profissionais autônomos Artesões, Artífices e Artistas, por profissional e por mês.		14,04
10	Sociedades de profissionais ou profissionais habilitados por mês, por profissional.		203,61
11	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza, sobre a receita bruta.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 alterações.	
12	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais, para o subitem 21 da lista anexa.	5,0	
13	Hotéis e pousadas, sobre a receita bruta.	5,0	
14	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres identificados nos subitens nº 4.03, 4.17, 4.19 e 4.20 da lista de serviços anexa.	3,0	
15	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços	5,0	

6



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

	anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, sobre a receita bruta.		
16	Serviços de resposta audível (telemarketing ou call-centers) do subitem 17.02 da lista anexa;	3,0	
17	a) ensino regular fundamental, médio e superior, exclusivamente na modalidade a distância, enquadrados no subitem 8.01; b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, exclusivamente para os serviços de ensino a distância enquadrados no subitem 8.02; c) intermediação e agenciamento de negócios por meio de vales alimentação, vales-transporte, combustível e correlatos enquadrados no subitem 10.05; d) parques de diversões enquadrados no subitem 12.05; e) feiras, exposições, congressos e congêneres, enquadrados no subitem 12.08, prestados pelos centros de convenções e teatros; g) emissão de vales-alimentação, vales-transporte, vales-farmácia, vales combustível e correlatos enquadrada no subitem 15.14;	4,0	
18	Atividades de saúde identificadas no item 4.03 da lista de serviço, quando prestados para o Sistema Único de Saúde – SUS, exceto as empresas optantes do Simples Nacional, sobre a receita bruta.	2,0	

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇO ANEXA A LEI 3.723 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014	
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 – Programação.	
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – VETADO (Locação de bens móveis.)	

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.

www.camaradeilheus.ba.gov.br

(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços

[Handwritten signature]



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – VETADO (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.)
7.15 – VETADO (Tratamento e purificação de água.)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, hotéis, pensões e congêneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.
12.07 - <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 - VETADO (<i>Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.</i>)
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.02 - Assistência Técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – VETADO (<i>Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.</i>)
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>)
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO, ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS	
1,1	Alteração/Baixa/Inscrição no Cadastro Mobiliário	R\$ 61,05
1,2	Alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário	R\$ 61,05
1,3	Expedição de 2ª via de Alvará:	R\$ -
	a) atividade permanente	R\$ 36,18
	b) atividade eventual (MEI, ME, EPP)	R\$ 36,18
	c) atividade eventual (outros)	R\$ 36,18
	d) sanitários	R\$ 36,18
	e) de qualquer outra natureza - exceto obra	R\$ 45,22
1,4	Atestado de qualquer natureza	R\$ 36,18
1,5	Certidão:	R\$ -
	a) negativa de débitos fiscais, lançamento, nada consta	R\$ 36,18
	b) de habitabilidade	R\$ 36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$ 45,22
1,6	Comunicação	R\$ -
	a) de extravio de documento fiscal	R\$ 36,18
	b) de inutilização de documento fiscal	R\$ 36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$ 45,22
1,7	Consulta:	R\$ -
	a) prévia	R\$ 36,18
	b) sobre matéria tributária	R\$ 36,18



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

	c) de qualquer outra natureza	R\$	36,18
1,8	Termo de aforamento	R\$	61,05
1,9	Concessão de Uso	R\$	61,05
1,10	Desarquivamento de processo de qualquer natureza	R\$	61,05
1,11	Documento de arrecadação/recolhimento - 2ª via:	R\$	-
	a) DAM	R\$	2,26
	b) carnê - 1ª folha	R\$	2,26
	c) carnê - demais folhas	R\$	2,26
1,12	Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$	11,31
1,13	Impugnação de qualquer natureza	R\$	36,18
1,14	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	R\$	-
	a) ME e EPP	R\$	135,67
	b) MEI	R\$	67,84
	c) Outras empresas	R\$	1.130,60
1,15	Paralisação/suspensão de atividade	R\$	61,05
1,17	Cópias reprográficas de qualquer natureza (por lauda)	R\$	0,11
1,18	Mapa digitalizado por página (A4 ou proporcional)	R\$	39,57
1,19	Edital de licitação	R\$	169,59
1,20	Placa identificadora de número métrico	R\$	55,40
1,21	Planta por página A4 ou proporcional	R\$	-
	a) fotográfica	R\$	50,88
	b) heliográfica	R\$	50,88
1,22	Revisão de avaliação	R\$	113,06
1,23	Qualquer ato ou serviço de expediente não especificado anteriormente.	R\$	61,05
1,24	Lançamento de Imóvel e Certidão	R\$	61,05
1,25	Desmembramento e Unificação de Imóvel (por unidade)	R\$	61,05
1,26	Termo de Aforamento	R\$	61,05
1,27	Transferência de Nome e Certidão atualizada	R\$	61,05
1,28	Revisão de Lançamento	R\$	61,05
1,29	Solicitação de Prescrição de Dívida	R\$	61,05
2	USO DE BENS E EQUIPAMENTOS EM ÁREAS		
2,1	Banca de jornal e revista por mês	R\$	113,06
2,2	Camelô - ponto individual por mês	R\$	89,32



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

2,3	Camelódromo - por banca por mês (Shopping Popular)	R\$	56,53
2,4	Mercado municipal – BOX com laje (por m²) por mês	R\$	7,91
2,5	Mercado Municipal – BANCA (por m²) por mês.	R\$	11,31
2,6	Barraca em feira livre – (por m²) por mês	R\$	7,91
2,7	Praça para treinamento de auto-escola por mês	R\$	339,18
2,8	Quiosque (por m²) por ano	R\$	226,12
2,9	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Pontal, Centro Comercial, Avenida 02 de Julho, Av. Soares Lopes e Av. Presidente Vargas)	R\$	45,22
2,10	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Oliveira, Banco da Vitória, Salobrinho)	R\$	33,92
2,11	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Distritos)	R\$	11,31
2,12	Quiosque de alimentação no balneário	R\$	2.261,21
2,13	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes destinada a parque de diversões, espetáculos musicais e	R\$	0,45
2,14	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes, Centro, Pontal – por m² e por dia	R\$	22,61
2,15	Utilização de área pública (demais regiões e bairros) – por m² e por dia	R\$	5,65
2,16	Ginásio de Esportes Herval Soledade - por evento.	R\$	2.261,21
2,17	Balneário Tororomba/Oliveira - por evento	R\$	1.130,60
2,18	Balneário Tororomba (ingresso individual)	R\$	5,65
2,19	Utilização/locação de usina asfáltica por hora máquina	R\$	1.130,60
2,20	Outros imóveis públicos (por m²/mês)	R\$	226,12
3	CEMITÉRIO		
3,1	Taxa de Licença para construção	R\$	169,59
3,2	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Adulto	R\$	214,81
3,3	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Criança	R\$	146,98
3,4	Inumação em cova rasa - Adulto	R\$	113,06
3,5	Inumação em cova rasa - Criança	R\$	79,14
3,6	Inumação/exumação cova rasa - (Indigente)	Isento	



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

3,7	Exumação/inclusive de ossada (Cemitério Nossa S. Vitória e Barreira)	R\$ 113,06
3,8	Exumação/inclusive de ossada (demais cemitérios)	R\$ 113,06
3,9	Transferência de restos mortais	R\$ 78,01
3,10	Aforamento de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória) - Primeira solicitação	R\$ 439,81
3,11	Aforamento de sepultura (Cemitério da Barreira) - Primeira solicitação	R\$ 339,18
3,12	Aforamento de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$ 282,65
3,13	Aforamento de sepultura (demais cemitérios) - Primeira	R\$ 169,59
3,14	Foro anual de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória)	R\$ 113,06
3,15	Foro anual de sepultura (Cemitério da Barreira)	R\$ 101,75
3,16	Foro anual de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$ 90,45
3,17	Foro anual de sepultura (demais cemitérios)	R\$ 56,53
3,18	Transferência de titularidade	R\$ 542,69
3,19	Outros serviços não relacionados	R\$ 169,59
4	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA	
4,1	Limpeza de entulhos de terrenos por m³ em geral	R\$ 66,71
4,2	Roçagem de terrenos particulares por m²	R\$ 33,92
4,3	Caçamba - Recolhimento de entulhos – hora máquina	R\$ 322,22
4,4	Demais limpezas por m³	R\$ 90,45
4,5	Recomposição de capa asfáltica danificada por particular por m²	R\$ 226,12 até 5m² R\$ 113,06, acima de 5m²
4,6	Recomposição de passeio público danificado por	R\$ 113,06
5	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES	
5,1	Autorização para ficar fora de circulação por mês	R\$ 226,12
5,2	Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	R\$ 67,84
5,3	Autorização para tráfego de terra e entulho por veículo e	R\$ 22,61
5,4	Autorização para transporte de cargas especiais por	R\$ 169,59
5,5	Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$ 67,84



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

5,6	Cadastro de condutor auxiliar	R\$	67,84
5,7	Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$	67,84
5,8	Renovação anual do cadastro de condutor e condutor	R\$	67,84
5,9	Vistoria de moto	R\$	45,22
5,10	Vistoria veículo pequeno (até 8 lugares e 3.500kg) p/ ano	R\$	90,45
5,11	Vistoria veículo médio (até 28 lugares e até dois eixos)	R\$	169,59
5,12	Vistoria veículo ônibus (50% se urbano) p/ ano	R\$	339,18
5,13	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,14	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,15	Emissão de extrato de notificações	R\$	36,18
5,16	Segunda via de notificações	R\$	36,18
5,17	Preço Público de operação de agente de trânsito em eventos por agente: turno/dia	R\$	113,06
5,18	Solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico	R\$	33,91
5,19	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, com apresentação de ocorrência policial	R\$	16,96
5,20	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, sem apresentação de ocorrência policial	R\$	33,92

Em reunião deste relator com a diretoria do SICOMÉRCIO ouvimos algumas demandas do setor, que nos foi encaminhada por meio do ofício s/n subscrito pelo Presidente da Entidade Sr. Antônio Augusto de O. Lopes e Costa e o Tesoureiro Rafael Pereira e Silva, das quais este relator se posiciona da seguinte maneira:

DEMANDA	SITUAÇÃO	POSIÇÃO DO RELATOR
Art. 1º Redução para 36 meses o período de parcelamento.	Atendido conforme substitutivo encaminhado pelo prefeito.	De acordo.
Art. 2º Suprimir o §4º mantendo como era na Lei 3.723.	O dispositivo veda o parcelamento do mesmo crédito por mais de 2 vezes.	De acordo com a proposta do autor do projeto.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 4º Suprimir este artigo, mantendo o texto original da lei 3.723.	O dispositivo objeto de proposta de vedação versa sobre os casos de aplicação de multa de infração.	De acordo com a proposta do autor do projeto.
Art. 5º Suprimir este artigo mantendo o texto original da lei 3.723.	O dispositivo objeto de proposta de vedação identifica os casos de beneficiados pelos serviços de iluminação pública.	De acordo com a proposta do SICOMÉCIO.
Art. 6º Suprimir a expressão "e não tributáveis", mantendo texto original e alterando apenas o valor para R\$ 3.000,00.	O dispositivo objeto de nova redação amplia o limite para que a procuradoria não proceda à execução fiscal.	De acordo com a proposta do autor do projeto.
Art. 7º Considerando o curto prazo de vigência da lei solicita que a redação amplie diretamente a vigência para 31 de dezembro de 2022.	Dispositivo de vigência definido até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado por ato do Executivo.	De acordo com a proposta do autor do projeto.
Art. 8º Suprimir o §4º segundo a proposta do SICOMERCIO vai colocar em risco a própria residência do contribuinte.	O dispositivo diz que o contribuinte pode oferecer de maneira espontânea o próprio imóvel no acordo de parcelamento.	De acordo com a proposta do autor do projeto.
Tabela de Receita nº II Código 06 – Pleiteia a redução da alíquota para o transporte coletivo	Atendimento conforme substitutivo encaminhado pelo prefeito.	De acordo.
Tabela de Receita nº II Código 13 – Pleiteia redução da alíquota para 3% com objetivo de estimular o turismo.	A alíquota proposta pelo executivo é de 5% para hotéis e pousadas sobre a receita bruta.	De acordo com a alíquota de 4%.

A matéria segue com emenda aditiva nº 001 oferecida por sua excelência o vereador Jerbson Moraes contendo a seguinte redação:

Art. 9º. Fica inserido o parágrafo segundo do art. 73, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

"Art. 73 – (...)

Parágrafo Primeiro – (...)

Parágrafo Segundo – Será aplicada uma redução de 90% (noventa por cento) ao ano sobre o valor do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias resultantes de incorporação imobiliária ou loteamento, enquanto a respectiva unidade não tiver sido comercializada pelo incorporador ou loteador, incidindo a redução a partir da data de expedição do Alvará de Habite-se ou do Termo de Verificação de Obra até a data da efetivação da venda a terceiros, que deverá ser informada pelo respectivo vendedor na forma do §4º do art. 75 desta Lei."

Art. 10. Fica inserido o § 4º do art. 75, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º – (...)

§ 4º Para as unidades imobiliárias resultantes de incorporação imobiliária ou loteamento, caberá ao respectivo incorporador ou loteador comunicar à Administração Tributária sobre a efetivação da venda da unidade, a fim de atribuir a responsabilidade tributária pelo IPTU ao seu respectivo adquirente."

Após análise da proposta original e considerando o substitutivo, além da proposta do SICOMERCIO e emenda aditiva nº 001, este relator encaminha a matéria oferecendo por fim emendas modificativas que colocam a proposta de redação final com o seguinte texto:

Art. 1º. Altera o art. 8º, caput, da Lei 3.723/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. É permitido o parcelamento do crédito tributário relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso, conforme legislação própria."

Art. 2º. Altera o §1º do art. 9º da Lei 3.723/14 e acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei 3.723/2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

§1º O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, juntamente com o ônus da sucumbência, caso exista processo judicial em curso.

(...)

§4º O mesmo crédito tributário não poderá ser objeto de parcelamento mais de duas vezes, exceto nos casos definidos na legislação própria, através de processo administrativo.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, apenas se considerará os parcelamentos efetivados, nos termos do §1º.

Art. 3º. Altera a redação do caput e §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei nº 3.723/2014 e acrescenta o § 5º ao art. 13 da Lei 3.723/2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O crédito tributário ou não tributário não pago integralmente no seu vencimento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – correção monetária;

II – juros de mora;

III – multa de mora;

IV – multa de infração.

(...)

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, em caso de indisponibilidade deste, em outro índice oficial definido na legislação própria.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do sujeito passivo que importe em inobservância do disposto na legislação tributária."

Art. 4º. Revoga-se o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 3.723/2014.

Art. 5º. Altera o art. 305 da Lei nº 3.723/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 305. Fica a Procuradoria autorizada a não propor execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valor igual ou inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) por inscrição municipal."

Art. 6º. Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.077/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

Parágrafo Único - Será permitida a adesão a transação tributária excepcional disciplinada na presente Lei até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogada por ato do Executivo".

Art. 7º. Revoga o § 3º e todas alíneas do inciso V do §1º, do art. 9º da Lei nº 4.077/2020 e altera os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 4.077/2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

(...)

§ 1º Os descontos, para os créditos objeto de execução fiscal ou não, concedidos para fins de transação obedecerão aos seguintes critérios e escalonamento:

I - Constituídos até 2016 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II - Constituídos em 2017 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 40% de desconto no crédito principal;

III - Constituídos em 2018 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

IV - Constituídos em 2019 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 20% de desconto no crédito principal;

V - Constituídos a partir de 2020 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal; até a conclusão de 2020.

§ 2º A soma do valor objeto de anistia e remissão não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito cuja execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada e de 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito cuja execução fiscal já esteja ajuizada.

§ 3º. (Revogado).

§ 4º. Existindo execução fiscal pendente, o parcelamento será condicionado ao oferecimento espontâneo, pelo devedor, de garantia suficiente para quitação do débito em seu valor integral, nos termos do art. 9º, da Lei nº. 6.830/1980, podendo ser o próprio imóvel que originou a dívida, desde que não tenha nenhuma restrição administrativa e/ou judicial (penhora ou alienação) em sua matrícula.

§ 5º. Os débitos cujo montante a ser pago - já aplicada a anistia e a remissão - seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sem juros, devendo a primeira parcela corresponder a 30% (trinta por cento) do montante a ser parcelado

Art. 8º. Ficam alterados o inciso III e a alínea "f", do art. 117, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários: (NR)

(...)

f) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal, abrangendo assim os órgãos públicos federais e estaduais (no âmbito da administração direta) e demais entidades (no âmbito da administração pública indireta); (NR)

(...)"

Art. 9º. Fica inserido o parágrafo segundo do art. 73, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

"Art. 73 – (...)

Parágrafo Primeiro – (...)

Parágrafo Segundo – Será aplicada uma redução de 90% (noventa por cento) ao ano sobre o valor do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias resultantes de incorporação imobiliária ou loteamento, enquanto a respectiva unidade não tiver sido comercializada pelo incorporador ou loteador, incidindo a redução a partir da data de expedição do Alvará de Habite-se ou do Termo de Verificação de Obra até a data da efetivação da venda a terceiros, que deverá ser informada pelo respectivo vendedor na forma do §4º do art. 75 desta Lei."

Art. 10. Fica inserido o § 4º do art. 75, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º – (...)

§ 4º Para as unidades imobiliárias resultantes de incorporação imobiliária ou loteamento, caberá ao respectivo incorporador ou loteador comunicar à Administração Tributária sobre a efetivação da venda da unidade, a fim de atribuir a responsabilidade tributária pelo IPTU ao seu respectivo adquirente."

Art. 11. Altera a Tabela de Receita nº II, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE RECEITA Nº II
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R\$ (*)
01	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço do serviço.	5,0	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, sobre o preço do serviço.	2,0	
03	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	5,0	
04	Serviços de franquia (franchising), conforme previsto no item 17.8 da lista anexa.	2,0	
05	Serviços de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, conforme previsto no subitem 3.02	2,0	
06	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço do serviço.	3,0	
07	Profissionais autônomos de nível superior,		135,74



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

	por profissional e por mês.		
08	Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por mês.		40,72
09	Profissionais autônomos Artesões, Artífices e Artistas, por profissional e por mês.		14,04
10	Sociedades de profissionais ou profissionais habilitados por mês, por profissional.		203,61
11	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza, sobre a receita bruta.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 alterações.	
12	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais, para o subitem 21 da lista anexa.	5,0	
13	Hotéis e pousadas, sobre a receita bruta.	5,0	
14	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres identificados nos subitens nº 4.03, 4.17, 4.19 e 4.20 da lista de serviços anexa.	3,0	
15	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, sobre a receita bruta.	5,0	
16	Serviços de resposta audível (telemarketing ou call-centers) do subitem 17.02 da lista anexa;	3, 0	
17	a) ensino regular fundamental, médio e superior, exclusivamente na modalidade a distância, enquadrados no subitem 8.01; b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, exclusivamente para os serviços de ensino a distância enquadrados no subitem 8.02; c) intermediação e agenciamento de negócios por meio de vales alimentação, vales-transporte, combustível e correlatos enquadrados no subitem 10.05; d) parques de diversões enquadrados no subitem 12.05; e) feiras, exposições, congressos e congêneres, enquadrados no subitem 12.08, prestados pelos centros de convenções e teatros; g) emissão de vales-alimentação, vales-transporte, vales-farmácia, vales combustível e correlatos enquadrada no subitem 15.14;	4, 0	



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

18	Atividades de saúde identificadas no item 4.03 da lista de serviço, quando prestados para o Sistema Único de Saúde – SUS, exceto as empresas optantes do Simples Nacional, sobre a receita bruta.	2,0	
----	---	-----	--

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇO ANEXA A LEI 3.723 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014	
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 – Programação.	
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – VETADO (Locação de bens móveis.)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	
4.05 – Acupuntura.	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 – Serviços farmacêuticos.	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10 – Nutrição.	
4.11 – Obstetrícia.	
4.12 – Odontologia.	
4.13 – Ortóptica.	
4.14 – Próteses sob encomenda.	
4.15 – Psicanálise.	
4.16 – Psicologia.	
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - VETADO (<i>Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.</i>)
7.15 - VETADO (<i>Tratamento e purificação de água.</i>)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.
12.07 – Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 - VETADO (<i>Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.</i>)
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.02 - Assistência Técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).

[Handwritten signature]



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – VETADO (Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.)
17.08 – Franquia (franchising)
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

17.21 - Estatística.
17.22 - Cobrança em geral.
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO, ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS	
1,1	Alteração/Baixa/Inscrição no Cadastro Mobiliário	R\$ 61,05
1,2	Alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário	R\$ 61,05
1,3	Expedição de 2ª via de Alvará:	R\$ -
	a) atividade permanente	R\$ 36,18
	b) atividade eventual (MEI, ME, EPP)	R\$ 36,18
	c) atividade eventual (outros)	R\$ 36,18
	d) sanitários	R\$ 36,18
	e) de qualquer outra natureza - exceto obra	R\$ 45,22
1,4	Atestado de qualquer natureza	R\$ 36,18
1,5	Certidão:	R\$ -
	a) negativa de débitos fiscais, lançamento, nada consta	R\$ 36,18
	b) de habitabilidade	R\$ 36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$ 45,22
1,6	Comunicação	R\$ -
	a) de extravio de documento fiscal	R\$ 36,18
	b) de inutilização de documento fiscal	R\$ 36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$ 45,22
1,7	Consulta:	R\$ -
	a) prévia	R\$ 36,18



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

	b) sobre matéria tributária	R\$	36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$	36,18
1,8	Termo de aforamento	R\$	61,05
1,9	Concessão de Uso	R\$	61,05
1,10	Desarquivamento de processo de qualquer natureza	R\$	61,05
1,11	Documento de arrecadação/recolhimento - 2ª via:	R\$	-
	a) DAM	R\$	2,26
	b) carnê - 1ª folha	R\$	2,26
	c) carnê - demais folhas	R\$	2,26
1,12	Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$	11,31
1,13	Impugnação de qualquer natureza	R\$	36,18
1,14	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	R\$	-
	a) ME e EPP	R\$	135,67
	b) MEI	R\$	67,84
	c) Outras empresas	R\$	1.130,60
1,15	Paralisação/suspensão de atividade	R\$	61,05
1,17	Cópias reprográficas de qualquer natureza (por lauda)	R\$	0,11
1,18	Mapa digitalizado por página (A4 ou proporcional)	R\$	39,57
1,19	Editais de licitação	R\$	169,59
1,20	Placa identificadora de número métrico	R\$	55,40
1,21	Planta por página A4 ou proporcional	R\$	-
	a) fotográfica	R\$	50,88
	b) heliográfica	R\$	50,88
1,22	Revisão de avaliação	R\$	113,06
1,23	Qualquer ato ou serviço de expediente não especificado anteriormente.	R\$	61,05
1,24	Lançamento de Imóvel e Certidão	R\$	61,05
1,25	Desmembramento e Unificação de Imóvel (por unidade)	R\$	61,05
1,26	Termo de Aforamento	R\$	61,05
1,27	Transferência de Nome e Certidão atualizada	R\$	61,05
1,28	Revisão de Lançamento	R\$	61,05
1,29	Solicitação de Prescrição de Dívida	R\$	61,05
2	USO DE BENS E EQUIPAMENTOS EM ÁREAS		
2,1	Banca de jornal e revista por mês	R\$	113,06
2,2	Camelô - ponto individual por mês	R\$	89,32



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

2,3	Camelódromo - por banca por mês (Shopping Popular)	R\$	56,53
2,4	Mercado municipal – BOX com laje (por m²) por mês	R\$	7,91
2,5	Mercado Municipal – BANCA (por m²) por mês.	R\$	11,31
2,6	Barraca em feira livre – (por m²) por mês	R\$	7,91
2,7	Praça para treinamento de auto-escola por mês	R\$	339,18
2,8	Quiosque (por m²) por ano	R\$	226,12
2,9	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Pontal, Centro Comercial, Avenida 02 de Julho, Av. Soares Lopes e Av. Presidente Vargas)	R\$	45,22
2,10	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Oliveira, Banco da Vitória, Salobrinho)	R\$	33,92
2,11	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Distritos)	R\$	11,31
2,12	Quiosque de alimentação no balneário	R\$	2.261,21
2,13	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes destinada a parque de diversões, espetáculos musicais e	R\$	0,45
2,14	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes, Centro, Pontal – por m² e por dia	R\$	22,61
2,15	Utilização de área pública (demais regiões e bairros) – por m² e por dia	R\$	5,65
2,16	Ginásio de Esportes Herval Soledade - por evento.	R\$	2.261,21
2,17	Balneário Tororomba/Oliveira - por evento	R\$	1.130,60
2,18	Balneário Tororomba (ingresso individual)	R\$	5,65
2,19	Utilização/locação de usina asfáltica por hora máquina	R\$	1.130,60
2,20	Outros imóveis públicos (por m²/mês)	R\$	226,12
3	CEMITÉRIO		
3,1	Taxa de Licença para construção	R\$	169,59
3,2	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Adulto	R\$	214,81
3,3	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Criança	R\$	146,98
3,4	Inumação em cova rasa - Adulto	R\$	113,06
3,5	Inumação em cova rasa - Criança	R\$	79,14
3,6	Inumação/exumação cova rasa - (Indigente)	Isento	
3,7	Exumação/inclusive de ossada (Cemitério Nossa S. Vitória e Barreira)	R\$	113,06
3,8	Exumação/inclusive de ossada (demais	R\$	113,06



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

	cemitérios)	
3,9	Transferência de restos mortais	R\$ 78,01
3,10	Aforamento de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória) - Primeira solicitação	R\$ 439,81
3,11	Aforamento de sepultura (Cemitério da Barreira) - Primeira solicitação	R\$ 339,18
3,12	Aforamento de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$ 282,65
3,13	Aforamento de sepultura (demais cemitérios) - Primeira	R\$ 169,59
3,14	Foro anual de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória)	R\$ 113,06
3,15	Foro anual de sepultura (Cemitério da Barreira)	R\$ 101,75
3,16	Foro anual de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$ 90,45
3,17	Foro anual de sepultura (demais cemitérios)	R\$ 56,53
3,18	Transferência de titularidade	R\$ 542,69
3,19	Outros serviços não relacionados	R\$ 169,59
4	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA	
4,1	Limpeza de entulhos de terrenos por m³ em geral	R\$ 66,71
4,2	Roçagem de terrenos particulares por m²	R\$ 33,92
4,3	Caçamba - Recolhimento de entulhos – hora máquina	R\$ 322,22
4,4	Demais limpezas por m³	R\$ 90,45
4,5	Recomposição de capa asfáltica danificada por particular por m²	R\$ 226,12 até 5m² R\$ 113,06, acima de 5m²
4,6	Recomposição de passeio público danificado por	R\$ 113,06
5	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES	
5,1	Autorização para ficar fora de circulação por mês	R\$ 226,12
5,2	Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	R\$ 67,84
5,3	Autorização para tráfego de terra e entulho por veículo e	R\$ 22,61
5,4	Autorização para transporte de cargas especiais por	R\$ 169,59
5,5	Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$ 67,84
5,6	Cadastro de condutor auxiliar	R\$ 67,84
5,7	Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$ 67,84
5,8	Renovação anual do cadastro de condutor e condutor	R\$ 67,84
5,9	Vistoria de moto	R\$ 45,22



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

5,10	Vistoria veículo pequeno (até 8 lugares e 3.500kg) p/ ano	R\$	90,45
5,11	Vistoria veículo médio (até 28 lugares e até dois eixos)	R\$	169,59
5,12	Vistoria veículo ônibus (50% se urbano) p/ ano	R\$	339,18
5,13	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,14	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,15	Emissão de extrato de notificações	R\$	36,18
5,16	Segunda via de notificações	R\$	36,18
5,17	Preço Público de operação de agente de trânsito em eventos por agente: turno/dia	R\$	113,06
5,18	Solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico	R\$	33,91
5,19	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, com apresentação de ocorrência policial	R\$	16,96
5,20	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, sem apresentação de ocorrência policial	R\$	33,92

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único | do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, depreende-se que o projeto em exame encontra-se em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como legislação federal pertinente à matéria, reunindo condições constitucionalidade e legalidade. Restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Segue anexo com proposta de redação final do projeto de lei nº 071/2021.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro em todo o arcabouço legal, o relator não vislumbra óbice ao Projeto de Lei nº 071/2021, que altera as Leis Municipais nº 3.723 e 4.077, com emendas suas respectivas emendas, de autoria de sua excelência o prefeito de Ilhéus.

Por todo o exposto, o Relator **OPINA FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** da matéria em tela.

Sala das comissões, 03 de setembro de 2021.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
RELATOR





Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanham o voto do Relator, que **OPINA FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** da matéria em tela, a saber, o Projeto de Lei nº 071/2021, que altera as Leis Municipais nº 3.723 e 4.077, de autoria de sua excelência o prefeito de Ilhéus, remetendo-se os autos para que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos se manifeste sobre os objetos de sua competência.

Sala das comissões, 03 de setembro de 2021.



IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS

EM 03/09/2021

FUNÇÃOÁRIO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____/____/____

PRESIDENTE

PARECER Nº 010 DE 2021

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, acerca do Projeto de Lei nº 071, de 2021, do Chefe do Poder Executivo que "Altera as Leis Municipais nº 3.723/2014 e a 4.077/2020, e da outras providencias".

RELATOR: Vereador **TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR**

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 071, de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, cujo objeto se encontra descrito na ementa, a saber, "*Altera as Leis Municipais nº 3.723/2014 e a 4.077/2020, e da outras providencias*".

O projeto em comento fora protocolado na Câmara Municipal de Ilhéus na data de 10/06/2021, às 15 h e 40 min., após, foi apresentado substitutivo em 16/08/2021. Em seguida, o mesmo foi apresentado, em reunião, à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, onde, o presidente desta, designou como relator o vereador Tandick Resende.

O referido projeto contém o total de 11 (onze) artigos.

No que tange à vigência, o projeto de lei se utiliza da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação".

Cumprе ressaltar que o projeto de lei, *sub examine*, se justifica, segundo o autor, porque há necessidade de ajustes em alguns dispositivos legais às atividades cotidianas dos setores do município nas condições fáticas atuais. Ainda, que as normas que se busca alterar, da forma que estão dispostas trazem prejuízos à Administração Pública.

Ainda, requer o postulante do referido projeto que este seja recebido em caráter de urgência especial no escopo de uma tramitação mais célere, bem como pela importância e necessidade iminente das alterações.

A legislações citadas são as Leis nº 3.723/14 e 4.077/20.

É o que importa relatar.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

II – ANÁLISE

A proposição legislativa sob exame versa sobre matéria tributária, motivo pelo qual, por força do art. 42, “e” da Lei Orgânica Municipal de Ilhéus (LOMI) e do art. 72, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI), compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos análise e emissão de parecer.

No que concerne à legitimidade da propositura do referido projeto de lei, observa-se que está em consonância com a forma disciplinada no art. 52 da LOMI, bem como em conformidade com o entendimento jurisprudencial de ser competência concorrente entre os Poderes da república brasileira.

Avistada a legitimidade propositiva, passa-se a perscrutar se o projeto, *sub examine*, que almeja a alteração de normas municipais, cumpre com as exigências legais necessárias à obtenção de aprovação por parte do Poder Legislativo Municipal.

É indubitoso que os municípios possuem dentro de sua autonomia política e administrativa a competência para exercer a atividade legiferante de instituir taxas e tributos, albergada na Carta de Outubro de 1988, com a disciplina vaticinada no artigo 156 e seguintes. Convém ressaltar que as normas municipais devem sempre atentar às normas Estaduais e Federais existentes, a evitar antinomias jurídicas, bem como ilidir dispositivos hierarquicamente superiores.

As alterações propostas pelo Chefe do Executivo realizam mudanças pontuais nas Leis nº 3.723/14 e 4.077/20, que colimam evitar prejuízos à Administração Pública, sem atingir substancialmente a estrutura tributária do município.

Sobreleva ressaltar que as modificações observaram as limitações legais contidas no Ato das disposições Legais Transitórias (ADCT), o qual assevera:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

De outro lado, no que se refere à alíquota máxima, seguiu de maneira estrita a determinação da Lei Complementar nº 116/03, vejamos:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

À vista de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 071 de 2021 atende ao interesse público, no âmbito do município, respeita o arcabouço jurídico afeto ao seu objeto, além de efetuar ajustes que adequam a norma à *praxes* da atividade administrativa, evitando destarte que a Administração sofra prejuízos.

III - VOTO

Face ao exposto, o voto deste relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 071, de 2021, por estar dentro da legalidade e atender ao interesse público.

É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2021.


TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR, relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

IV – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, após analisar o Projeto de Lei nº 071/2021, de autoria do Executivo Municipal, opina por sua **APROVAÇÃO INTEGRAL**, em consonância com as conclusões do Relatório exarado pelo Vereador Dr. Tandick Resende.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2021.


Ver. ALZIMARIO BELMONTE VIEIRA, Presidente.

Ver. EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO, Membro





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 16/08/2021
15:41
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 071 de ____ de junho de 2021.

Altera as Leis Municipais nº 3.723/2014 e a 4.077/2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a presente Lei:

Art. 1º. Altera o art. 8º, caput, da Lei 3.723/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. É permitido o parcelamento do crédito tributário relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso, conforme legislação própria.”

Art. 2º. Altera o §1º do art. 9º da Lei 3.723/14 e acrescenta os §§4º e 5º ao art. 9º da Lei 3.723/2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§1º O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, juntamente com o ônus da sucumbência, caso exista processo judicial em curso.

(...)

§4º O mesmo crédito tributário não poderá ser objeto de parcelamento mais de duas vezes, exceto nos casos definidos na legislação própria, através de processo administrativo.

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, apenas se considerará os parcelamentos efetivados, nos termos do §1º.”

Art. 3º. Altera a redação do caput e §§ 3º e 4º do art. 13 da Lei nº 3.723/2014 e acrescenta o § 5º ao art. 13 da Lei 3.723/2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O crédito tributário ou não tributário não pago integralmente no seu vencimento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I – correção monetária;

II – juros de mora;

III – multa de mora;

IV – multa de infração.

(...)

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, em caso de indisponibilidade deste, em outro índice oficial definido na legislação própria.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do sujeito passivo que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.”

Art. 4º. Revoga-se o disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 3.723/2014.

Art. 5º. Revoga-se o disposto no art. 179, parágrafo único, da Lei nº 3.723/2014.

Art. 6º. Altera o art. 305 da Lei nº 3.723/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305. Fica a Procuradoria autorizada a não propor execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valor igual ou inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) por inscrição municipal.”

Art. 7º. Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.077/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo Único - Será permitida a adesão a transação tributária excepcional disciplinada na presente Lei até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogada por ato do Executivo”.

Art. 8º. Revoga o § 3º e todas alíneas do inciso V do §1º, do art. 9º da Lei nº 4.077/2020 e altera os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 4.077/2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

(...)

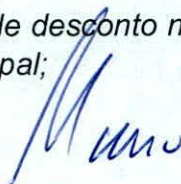
§ 1º Os descontos, para os créditos objeto de execução fiscal ou não, concedidos para fins de transação obedecerão aos seguintes critérios e escalonamento:

I - Constituídos até 2016 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal

II - Constituídos em 2017 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 40% de desconto no crédito principal;

III - Constituídos em 2018 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

IV - Constituídos em 2019 - até 100% de desconto na multa e nos juros e até 20% de desconto no crédito principal;



V - Constituídos a partir de 2020 – até 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal; até a conclusão de 2020.

§ 2º A soma do valor objeto de anistia e remissão não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito cuja execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada e de 60% (sessenta por cento) do valor total do crédito cuja execução fiscal já esteja ajuizada.

§ 3º. (Revogado).

§ 4º. Existindo execução fiscal pendente, o parcelamento será condicionado ao oferecimento espontâneo, pelo devedor, de garantia suficiente para quitação do débito em seu valor integral, nos termos do art. 9º, da Lei nº. 6.830/1980, podendo ser o próprio imóvel que originou a dívida, desde que não tenha nenhuma restrição administrativa e/ou judicial (penhora ou alienação) em sua matrícula.

§ 5º. Os débitos cujo montante a ser pago – já aplicada a anistia e a remissão - seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sem juros, devendo a primeira parcela corresponder a 30% (trinta por cento) do montante a ser parcelado

Art. 9º. Ficam alterados o inciso III e a alínea “f”, do art. 117, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 3.723 de 26 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – (...)

I – (...)

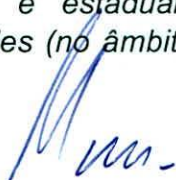
II – (...)

III - Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários: (NR)

(...)

f) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal, abrangendo assim os órgãos públicos federais e estaduais (no âmbito da administração direta) e demais entidades (no âmbito da administração pública indireta); (NR)

(...)”



Art. 10. Atualiza e altera a Tabela de Receita nº II, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE RECEITA Nº II
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R\$ (*)
01	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço do serviço.	5,0	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, sobre o preço do serviço.	2,0	
03	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	5,0	
04	Serviços de franquia (franchising), conforme previsto no item 17.8 da lista anexa.	2,0	
05	Serviços de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, conforme previsto no subitem 3.02	2,0	
06	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço do serviço.	3,0	
07	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês.		135,74
08	Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por mês.		40,72
09	Profissionais autônomos Artesões, Artífices e Artistas, por profissional e por mês.		14,04
10	Sociedades de profissionais ou profissionais habilitados por mês, por profissional.		203,61
11	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza, sobre a receita bruta.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei	



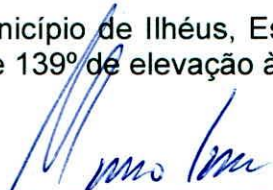
		Complementar 123/2006 alterações.	
12	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais, para o subitem 21 da lista anexa.	5,0	
13	Hotéis e pousadas, sobre a receita bruta.	5,0	
14	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres identificados nos subitens nº 4.03, 4.17, 4.19 e 4.20 da lista de serviços anexa.	3,0	
15	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, sobre a receita bruta.	5,0	
16	Serviços de resposta audível (telemarketing ou call-centers) do subitem 17.02 da lista anexa;	3,0	
17	a) ensino regular fundamental, médio e superior, exclusivamente na modalidade a distância, enquadrados no subitem 8.01; b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, exclusivamente para os serviços de ensino a distância enquadrados no subitem 8.02; c) intermediação e agenciamento de negócios por meio de vales alimentação, vales-transporte, combustível e correlatos enquadrados no subitem 10.05; d) parques de diversões enquadrados no subitem 12.05; e) feiras, exposições, congressos e congêneres, enquadrados no subitem 12.08, prestados pelos centros de convenções e teatros; g) emissão de vales-alimentação, vales-transporte, vales-farmácia, vales combustível e correlatos enquadrada	4,0	

Mam.

	no subitem 15.14;		
18	Atividades de saúde identificadas no item 4.03 da lista de serviço, quando prestados para o Sistema Único de Saúde – SUS, exceto as empresas optantes do Simples Nacional, sobre a receita bruta.	2,0	

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, em ____ de Abril de 2021, 486º da Capitania e 139º de elevação à Cidade.


MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA

Prefeito Municipal

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

LISTA DE SERVIÇO ANEXA A LEI 3.723 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014	
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 – Programação.	
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – VETADO (<i>Locação de bens móveis.</i>)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	
4.05 – Acupuntura.	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 – Serviços farmacêuticos.	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10 – Nutrição.	
4.11 – Obstetrícia.	
4.12 – Odontologia.	
4.13 – Ortopédia.	
4.14 – Próteses sob encomenda.	
4.15 – Psicanálise.	
4.16 – Psicologia.	
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – VETADO (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.)
7.15 – VETADO (Tratamento e purificação de água.)
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i>, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i>, <i>suite service</i>, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens , inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.

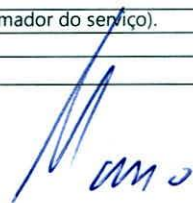
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.01 – VETADO (Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.02 – Assistência Técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

Amo

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – VETADO (Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.)
17.08 – Franquia (franchising)
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Am.

25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO, ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	
1	ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS		
1,1	Alteração/Baixa/Inscrição no Cadastro Mobiliário	R\$	61,05
1,2	Alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário	R\$	61,05
1,3	Expedição de 2ª via de Alvará:	R\$	-
	a) atividade permanente	R\$	36,18
	b) atividade eventual (MEI, ME, EPP)	R\$	36,18
	c) atividade eventual (outros)	R\$	36,18
	d) sanitários	R\$	36,18
	e) de qualquer outra natureza - exceto obra	R\$	45,22
1,4	Atestado de qualquer natureza	R\$	36,18
1,5	Certidão:	R\$	-
	a) negativa de débitos fiscais, lançamento, nada consta	R\$	36,18
	b) de habitabilidade	R\$	36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$	45,22
1,6	Comunicação	R\$	-
	a) de extravio de documento fiscal	R\$	36,18
	b) de inutilização de documento fiscal	R\$	36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$	45,22
1,7	Consulta:	R\$	-
	a) prévia	R\$	36,18
	b) sobre matéria tributária	R\$	36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$	36,18
1,8	Termo de aforamento	R\$	61,05
1,9	Concessão de Uso	R\$	61,05
1,10	Desarquivamento de processo de qualquer natureza	R\$	61,05
1,11	Documento de arrecadação/recolhimento - 2ª via:	R\$	-
	a) DAM	R\$	2,26
	b) carnê - 1ª folha	R\$	2,26
	c) carnê - demais folhas	R\$	2,26
1,12	Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$	11,31
1,13	Impugnação de qualquer natureza	R\$	36,18
1,14	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	R\$	-



	a) ME e EPP	R\$	135,67
	b) MEI	R\$	67,84
	c) Outras empresas	R\$	1.130,60
1,15	Paralisação/suspensão de atividade	R\$	61,05
1,17	Cópias reprográficas de qualquer natureza (por lauda)	R\$	0,11
1,18	Mapa digitalizado por página (A4 ou proporcional)	R\$	39,57
1,19	Editais de licitação	R\$	169,59
1,20	Placa identificadora de número métrico	R\$	55,40
1,21	Planta por página A4 ou proporcional	R\$	-
	a) fotográfica	R\$	50,88
	b) heliográfica	R\$	50,88
1,22	Revisão de avaliação	R\$	113,06
1,23	Qualquer ato ou serviço de expediente não especificado anteriormente.	R\$	61,05
1,24	Lançamento de Imóvel e Certidão	R\$	61,05
1,25	Desmembramento e Unificação de Imóvel (por unidade)	R\$	61,05
1,26	Termo de Aforamento	R\$	61,05
1,27	Transferência de Nome e Certidão atualizada	R\$	61,05
1,28	Revisão de Lançamento	R\$	61,05
1,29	Solicitação de Prescrição de Dívida	R\$	61,05
2	USO DE BENS E EQUIPAMENTOS EM ÁREAS		
2,1	Banca de jornal e revista por mês	R\$	113,06
2,2	Camelô - ponto individual por mês	R\$	89,32
2,3	Camelódromo - por banca por mês (Shopping Popular)	R\$	56,53
2,4	Mercado municipal – BOX com laje (por m²) por mês	R\$	7,91
2,5	Mercado Municipal – BANCA (por m²) por mês.	R\$	11,31
2,6	Barraca em feira livre – (por m²) por mês	R\$	7,91
2,7	Praça para treinamento de auto-escola por mês	R\$	339,18
2,8	Quiosque (por m²) por ano	R\$	226,12
2,9	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Pontal, Centro Comercial, Avenida 02 de Julho, Av. Soares Lopes e Av. Presidente Vargas)	R\$	45,22
2,10	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Oliveira, Banco da Vitória, Salobrinho)	R\$	33,92
2,11	Traillers, barracas, quiosque de alimentação – por m² e por mês (Distritos)	R\$	11,31

2,12	Quiosque de alimentação no balneário	R\$	2.261,21
2,13	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes destinada a parque de diversões, espetáculos musicais e afins - por m² e por dia	R\$	0,45
2,14	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes, Centro, Pontal – por m² e por dia	R\$	22,61
2,15	Utilização de área pública (demais regiões e bairros) – por m² e por dia	R\$	5,65
2,16	Ginásio de Esportes Herval Soledade - por evento.	R\$	2.261,21
2,17	Balneário Tororomba/Olivença - por evento	R\$	1.130,60
2,18	Balneário Tororomba (ingresso individual)	R\$	5,65
2,19	Utilização/locação de usina asfáltica por hora máquina	R\$	1.130,60
2,20	Outros imóveis públicos (por m²/mês)	R\$	226,12
3	CEMITÉRIO		
3,1	Taxa de Licença para construção	R\$	169,59
3,2	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Adulto	R\$	214,81
3,3	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Criança	R\$	146,98
3,4	Inumação em cova rasa - Adulto	R\$	113,06
3,5	Inumação em cova rasa - Criança	R\$	79,14
3,6	Inumação/exumação cova rasa - (<i>Indigente</i>)	Isento	
3,7	Exumação/inclusive de ossada (Cemitério Nossa S. Vitória e Barreira)	R\$	113,06
3,8	Exumação/inclusive de ossada (demais cemitérios)	R\$	113,06
3,9	Transferência de restos mortais	R\$	78,01
3,10	Aforamento de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória) - Primeira solicitação	R\$	439,81
3,11	Aforamento de sepultura (Cemitério da Barreira) - Primeira solicitação	R\$	339,18
3,12	Aforamento de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$	282,65
3,13	Aforamento de sepultura (demais cemitérios) - Primeira	R\$	169,59
3,14	Foro anual de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória)	R\$	113,06
3,15	Foro anual de sepultura (Cemitério da Barreira)	R\$	101,75
3,16	Foro anual de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$	90,45



3,17	Foro anual de sepultura (demais cemitérios)	R\$	56,53
3,18	Transferência de titularidade	R\$	542,69
3,19	Outros serviços não relacionados	R\$	169,59
4	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA		
4,1	Limpeza de entulhos de terrenos por m³ em geral	R\$	66,71
4,2	Roçagem de terrenos particulares por m²	R\$	33,92
4,3	Caçamba - Recolhimento de entulhos – hora máquina	R\$	322,22
4,4	Demais limpezas por m³	R\$	90,45
4,5	Recomposição de capa asfáltica danificada por particular por m²	R\$ 226,12 até 5m² R\$ 113,06, acima de 5m²	
4,6	Recomposição de passeio público danificado por	R\$	113,06
5	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES		
5,1	Autorização para ficar fora de circulação por mês	R\$	226,12
5,2	Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	R\$	67,84
5,3	Autorização para tráfego de terra e entulho por veículo e	R\$	22,61
5,4	Autorização para transporte de cargas especiais por	R\$	169,59
5,5	Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$	67,84
5,6	Cadastro de condutor auxiliar	R\$	67,84
5,7	Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$	67,84
5,8	Renovação anual do cadastro de condutor e condutor	R\$	67,84
5,9	Vistoria de moto	R\$	45,22
5,10	Vistoria veículo pequeno (até 8 lugares e 3.500kg) p/ ano	R\$	90,45
5,11	Vistoria veículo médio (até 28 lugares e até dois eixos)	R\$	169,59
5,12	Vistoria veículo ônibus (50% se urbano) p/ ano	R\$	339,18
5,13	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,14	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,15	Emissão de extrato de notificações	R\$	36,18
5,16	Segunda via de notificações	R\$	36,18
5,17	Preço Público de operação de agente de trânsito em eventos por agente: turno/dia	R\$	113,06
5,18	Solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico	R\$	33,91

5,19	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, com apresentação de ocorrência policial	R\$	16,96
5,20	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, sem apresentação de ocorrência policial	R\$	33,92





Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER S/N 2021.

PROJETO DE RESOLUÇÃO – PR N° 007/2021.

AUTOR: Alzimário Belmonte Vieira.

Relator: Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

EMENTA: Altera o inciso IV do §1º do Art. 45 da Resolução 005/91 que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de resolução n° 007/2021 que Altera o inciso IV do §1º do Art. 45 da Resolução 005/91 que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental das Comissões de Justiça para deliberar sobre a matéria, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

A matéria tramita regularmente com a devida anuência de 1/3 dos membros desta Casa, conforme artigo 231 do Regimento Interno e com parecer técnico da Comissão Legislativa opinando favoravelmente.

É o breve relatório.



1



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, destacamos que para fins de admissibilidade da matéria, esta encontra respaldo em toda legislação vigente.

Justificar o autor que a matéria merece prosperar tendo em vista a necessidade de se estabelecer uma melhor relação entre o homem e os animais.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único | do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, depreende-se que o projeto em exame encontra-se em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como legislação federal pertinente à matéria, reunindo condições constitucionalidade e legalidade. Restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro em todo o arcabouço legal, o relator designado para exarar parecer, não vislumbra óbice ao Projeto de Resolução nº 007/2021, que Altera o inciso IV do §1º do Art. 45 da Resolução 005/91 que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus, de autoria de sua excelência o vereador Alzimário Belmonte Vieira, renomeando a comissão de meio ambiente para comissão de meio ambiente e bem estar animal.

Por todo o exposto, o Relator opina favoravelmente pela aprovação da matéria em tela.

Sala das comissões, 01 de setembro de 2021.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
RELATOR



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanham o voto do Relator, que opina favoravelmente pela aprovação da matéria em tela, a saber, o Projeto de Resolução nº 007/2021, que Altera o inciso IV do §1º do Art. 45 da Resolução 005/91 que Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus, de autoria de sua excelência o vereador Alzimário Belmonte Vieira, renomeando a comissão de meio ambiente para comissão de meio ambiente e bem estar animal.

Sala das comissões, 01 de setembro de 2021.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Rebelião
21/07/2021




CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR PROF. GURITA
PRAÇA JJ SEABRA, S/Nº, ILHÉUS - BAHIA - CEP: 45653-280.
TEL: (73) 2101 - 2600

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
Encaminhado a
comissão de
Justiça
EM 10.07.2021
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO 007/2021

"Altera o inciso IV do §1º do Art. 45 da Resolução 005/91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Modifica o Inciso IV do §1º do Art. 45 da Resolução 005/91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, que passará a ter a seguinte redação;

Art. 45º - Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

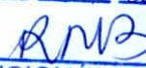
(...)

IV - de Defesa do Meio Ambiente e de Bem Estar Animal.;

(...)

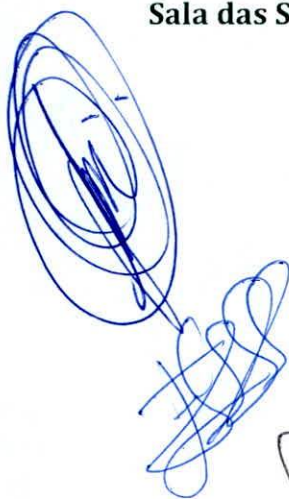
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 15/08/2021

FUNCIONÁRIO

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 09 de Fevereiro de 2021.


Vereador Alzimar B. Vieira
Prof. Gurita - PSD



Justificativa:

A proteção ambiental demonstra que o cerne da tutela do meio ambiente ultrapassa o homem e os seus interesses. É inegável que a natureza das relações entre animais humanos e animais não humanos vem ganhando novos contornos na pós-modernidade.

Nesta senda, a atenção em torno do bem-estar animal vem em um crescente social, ético e científico e trata de um tema complexo que envolve a vida, o abandono e a falta de consciência do cidadão em relação aos animais que vivem por muitos anos. Existe uma justa expectativa moral e legal de que seja estabelecido um convívio cada vez mais saudável entre animais e humanos em todos os aspectos.

O bem-estar animal é uma ciência que vem ganhando espaço em diversas áreas do campo científico, legislativo e moral, além da consideração as necessidades e sentimentos dos animais não somente na visão dos humanos, mas sobretudo na visão dos próprios animais, a fim de que seja preservada os direitos já conquistados por estes.

Cumprir destacar que a Ciência já reconhece a senciência dos animais não humanos, ou seja, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, bem como de sentir prazer, alegria, amor etc. **Já foi comprovada cientificamente a consciência dos animais não humanos, conforme a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012).**

O reconhecimento da dignidade animal na contemporaneidade é notório e incontestável, seja pelo viés científico ou ético. Animais não são seres inanimados, têm vida, são sencientes e conscientes e assim devem ser tratados na vida cotidiana em sociedade e no mundo jurídico.

A Constituição Federal, artigo 225, impõe a defesa ambiental em seu corpo e reconhecer o meio ambiente equilibrado como um direito difuso a ser salvaguardado não apenas em prol da presente geração, mas também das gerações futuras. E neste compasso, o caput do citado artigo estabelece a proteção do meio ambiente, fauna e flora. *In verbis*:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Outrossim, no parágrafo 1º impõe ao Poder Público e à coletividade preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (inciso II) e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (inciso VII). Embora não fique de todo claro, a norma protege a fauna silvestre, e inclui a proteção contra crueldade os animais domésticos ou domesticados.



Cumprе destacar que, o bem jurídico tutelado na Comissão do Meio Ambiente atualmente é apenas o meio ambiente, dentro do qual se insere o animal não humano enquanto fauna com uma função ecológica, que deve ser preservada e mantida em suas relações ecossistêmicas.

Entretanto, para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve-se inserir como bem jurídico tutelado o bem estar do animal não humano, tendo em vista serem sujeitos de direitos fundamentais, sobretudo do direito fundamental à existência digna, independentemente de sua função ecológica.

Cumprе destacar que a UNESCO, reconheceu a existência de direitos fundamentais para os animais não humanos, conforme se pode depreender dos seus três primeiros artigos:

*Artigo 1º. **Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.***

*Artigo 2º. 1. **Todo o animal tem o direito a ser respeitado.***

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

*3. **Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.***

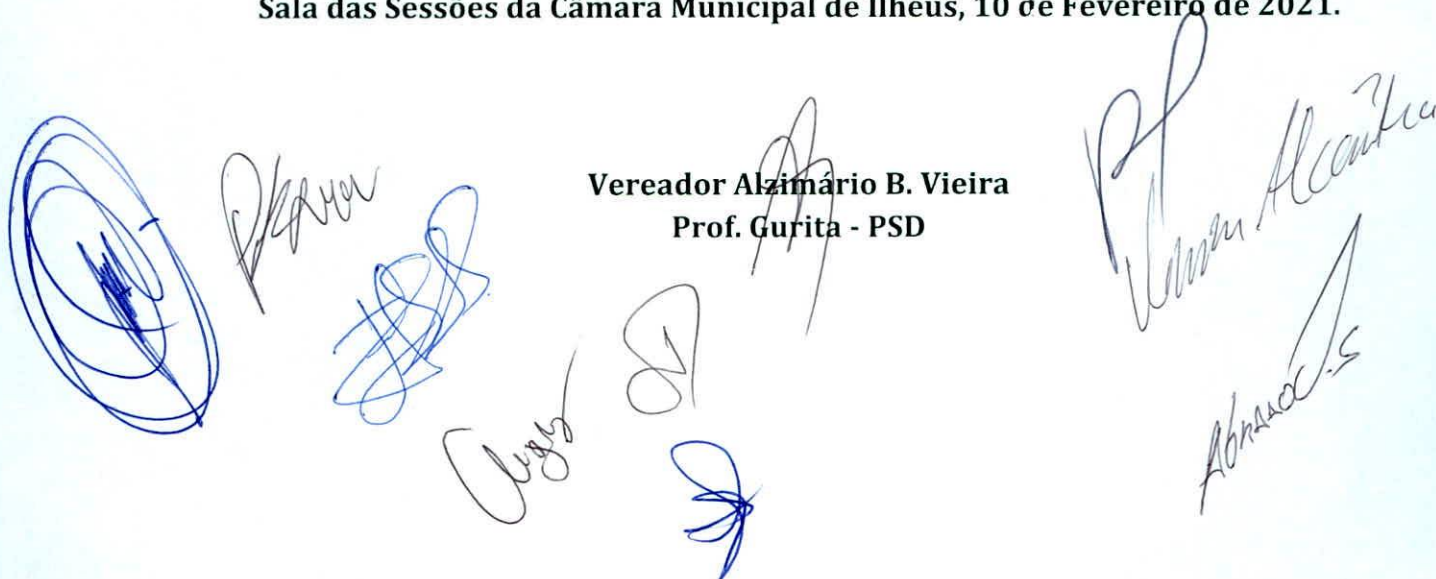
Artigo 3º. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. (grifou-se e destacou-se)

Por tal razão, deve-se salvaguardar os animais não humanos, considerando o seu direito à vida, ao bem-estar, a uma vida digna vivendo entre seus pares, em seu habitat natural.

Considerando a importância deste tema para a sociedade, que se apresenta a esta presidência o projeto inclusão da defesa do Bem estar Animal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 10 de Fevereiro de 2021.

Vereador Alzimário B. Vieira
Prof. Gurita - PSD





Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER S/N 2021.

PROJETO DE LEI – PL N° 026/2021 (apensado PL 089/2021).

AUTOR: Ivete Maria de Souza.

Relator: Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento de semáforos no período compreendido entre 23h e 05h no município de Ilhéus e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei n° 026/2021 que Dispõe sobre o funcionamento de semáforos no período compreendido entre 23h e 05h no município de Ilhéus e dá outras providências, de autoria de sua excelência a vereadora Ivete Maria de Souza.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental das Comissões de Justiça para deliberar sobre a matéria, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

A matéria tramita com documentação regular e após diligência da vereadora ao protocolar novo projeto de lei com o mesmo objeto, ajustando a redação, esta comissão juntou os PLs 026 e 089.

É o breve relatório.

1



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Carta Constitucional confere aos Municípios o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal). Nesse ponto, registre-se a advertência de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

Porém, assiste razão a FERREIRA FILHO quando rejeita a exegese do artigo 30, II, segundo a qual o Município poderia legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual.

O próprio artigo 30, II esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local.

Nenhum sentido haveria, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou à organização da Justiça Estadual.

Dentro desse espectro de competências, forçoso concluir que pode o Município de Ilhéus estatuir regra local, no interesse da coletividade, pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar que os semáforos funcionem no modo alerta no período compreendido entre às 23h e 05h.

Em sede de justificativa, a nobre vereadora já traz entendimento da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal que proveu Recurso Extraordinário nº 633.551, interposto pelo Município de Belo Horizonte, para declarar a constitucionalidade de lei municipal que previa o desligamento de semáforos durante a madrugada.


2



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único | do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, depreende-se que o projeto em exame atende todos os requisitos necessários para admissibilidade da matéria, especialmente no que diz respeito aos objetos de análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, merecendo observar que a redação que deve seguir é a do PL 089 que tem o mesmo objeto e a mesma autora com redação aperfeiçoada.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro em todo o arcabouço legal, o relator designado para exarar parecer, **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 026/2021, que dispõe sobre o funcionamento de semáforos no período compreendido entre o horário de 23 e 05 horas, de autoria de sua excelência a vereadora Ivete Maria de Souza, apensado o PL 089 e mantida a redação do referido PL.

Sala das comissões, 01 de setembro de 2021.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
RELATOR



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanham o voto do Relator, que opina pela **APROVAÇÃO** da matéria em tela, a saber, o Projeto de Lei nº 026/2021, que dispõe sobre o funcionamento de semáforos no período compreendido entre o horário de 23 e 05 horas, de autoria de sua excelência a vereadora Ivete Maria de Souza, apensado o PL 089 e mantida a redação do referido PL.

Sala das comissões, 01 de setembro de 2021.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete da Vereadora Ivete Maria
Tel.: (73) 2101 2612

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

Encaminhado para
competência

EM 14/04/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 026 / 2021

Ementa:

"Dispõe sobre o funcionamento de semáforos no modo alerta, com a luz amarela intermitente (piscante), no período compreendido entre 23 às 05 horas no Município de Ilhéus e dá outra providência".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ILHEUS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os semáforos instalados em vias do município de Ilhéus, terão seu funcionamento no modo alerta, com a luz amarela intermitente (piscante), no período compreendido entre 23hrs (vinte e três horas) e 05hrs (cinco horas).

§ 1º Ficam excluídos da exigência disposta no "caput" deste artigo os semáforos instalados em vias cujo porte e limite de velocidade permitida indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito local de veículos.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, através do órgão responsável pela de engenharia de tráfego, a indicação dos semáforos que se enquadram à exclusão disposta no parágrafo anterior.

Art. 2º É vedada a aplicação de multas, por meio manual ou eletrônico, no período previsto no "caput" do art. 1º desta Lei, desde que observado o limite de velocidade permitida.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados na data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 15 de março de 2021

Ivete Maria de Souza
Vereadora - DEM

Praça J. J. Seabra s/nº, centro - Ilhéus - Bahia - Brasil CEP: 45 653-280
Contato: 0**73 2101 2612
CNPJ: 13.009.816/000128 www.camaradeilheus.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 18/03/2021
Fis
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete da Vereadora Ivete Maria
Tel.: (73) 2101 2612

JUSTIFICATIVA

A flexibilização noturna dos semáforos, nas madrugadas, promoverá mais segurança aos motoristas, pois os cruzamentos com sinalização amarela intermitente impõem aproximações cuidadosas, nas quais os condutores de ambas as vias obrigam-se a conter a velocidade dos veículos, redobrando a atenção.

Este projeto de lei tem por objetivo fazer com que os semáforos instalados no Município de Ilhéus, funcionem somente com o sinal amarelo, de forma piscante como atenção, das 23:00 horas às 05 horas do dia seguinte.

Faz-se mister mencionar desde já recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da análise de projeto de lei de semelhante teor aprovado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG em 2005, de iniciativa do então Vereador Carlão, proferindo decisão no sentido de que não há violação à competência legislativa da União para legislar sobre o tema, bem como que não se trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 633551 AgR, Relator (a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 06-08-2015 PUBLIC 07-08-2015)”.

Como se trata de decisão proveniente da Suprema Corte, reputo afastados quaisquer questionamentos de ordem jurídica. Assim, passa a discorrer sobre a importância social da medida, notadamente envolvendo a questão da segurança pública.

É público e notório o problema da violência em todo país. Sem dúvida, o período noturno oferece maiores possibilidades de riscos para o cidadão de bem, principalmente quando se tem a obrigação de permanecer com o carro parado na rua à espera do sinal verde do semáforo, porque há marginais e usuários de drogas que se aproveitam dessa situação específica para cometer crimes.

A fiscalização de trânsito está presente. E a segurança pública? Justifica a apresentação deste Projeto o fato de que a imensa maioria da população Ilheense não pode se dar ao luxo de assumir o ônus de tomar uma multa de trânsito, por avançar o sinal vermelho, todas as vezes em que estiver diante de uma situação de perigo para si ou sua família, sem falar nos sete pontos no prontuário.

Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280
Contato: 0**73 2101 2612
CNPJ: 13.009.816/000128 www.camaradeilheus.com.br



Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete da Vereadora Ivete Maria
Tel.: (73) 2101 2612

Ademais, há cidades paulistas, como Campinas, que já adotam modelo de trânsito semelhante ao proposto por este Projeto de Lei, que visa, sobretudo, proteger os cidadãos de bem que transitam de carro à noite e estão à mercê da violência.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para aprovação da referida proposta de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ilhéus 08 de fevereiro de 2021.

Ivete Maria de Souza
Vereadora - DEM



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER S/N 2021.

PROJETO DE LEI – PL N° 049/2021.

AUTOR: Ederjúnior Santos dos Anjos.

Relator: Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Reabilitação de Portadores de Sequelas da COVID-19 no âmbito do município de Ilhéus.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei n° 050/2021 que Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Reabilitação de Portadores de Sequelas da COVID-19 no âmbito do município de Ilhéus, de autoria de sua excelência o vereador Ederjúnior Santos dos Anjos.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental das Comissões de Justiça para deliberar sobre a matéria, nos termos dos artigos 69 e 71 do Regimento Interno.

A matéria segue tramitação devidamente justificada pelo autor.

É o breve relatório.

1



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

2



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local (art. 30, I da CF/88), visto que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ilhéus/BA, além de referir-se ao objetivo constitucional de garantir o direito à saúde conforme o disposto caput do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil que diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei nº 049/2021 propõe a implantação de programa para reabilitação de portadores de sequelas da COVID-19.

Por outro lado, quanto à necessidade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, haveria, via de regra, a necessidade de que para a regular tramitação da proposta, esse fosse acostado aos autos, nos termos do que exige o ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que a recentíssima Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, acrescentou o art. 167-D à Constituição Federal, flexibilizando e afastando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal nos casos das



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

proposições legislativas se exclusivamente com objetivo de enfrentamento de calamidade se vigorarem e tiverem efeitos restritos à duração da calamidade:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O autor da matéria cuidou de assegurar em clausula de vigência o quanto disposto no artigo acima, senão vejamos o que diz o artigo 7º do referido projeto de lei:

Art. 7º - O programa poderá ser extinto, quando for considerada erradicada, e/ou o número de infectados da doença for insignificante e/ou quando não mais existir verba para o programa.

Diante desse fundamento, tratando-se de política pública de enfrentamento da pandemia pela COVID-19 com vigência e efeitos restritos à duração da calamidade pública, admissível, em tese, o afastamento das exigências do art. 14 da LRF, que estabelecem limitações às renúncias de receita, salvo melhor juízo, especialmente da comissão permanente com competência regimental para deliberar sobre o aspecto, a saber, a Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único | do art. 59 da Constituição Federal.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro em todo o arcabouço legal, o relator não vislumbra óbice ao Projeto de Lei nº 049/2021, que autoriza o poder executivo a implantar o programa municipal de reabilitação de portadores de sequelas da COVID-19, de autoria de sua excelência o vereador Ederjúnior Santos dos Anjos, **OPINANDO PELA APROVAÇÃO INTEGRAL** da matéria.

Sala das comissões, 02 de setembro de 2021.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
RELATOR



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanham o voto do Relator, que **OPINA FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** da matéria em tela, a saber, o Projeto de Lei nº 049/2021, que autoriza o poder executivo a implantar o programa municipal de reabilitação de portadores de sequelas da COVID-19, de autoria de sua excelência, o vereador Ederjúnior Santos dos Anjos.

Sala das comissões, 02 de setembro de 2021.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

relembra
med



CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____ / ____ / ____

____ ENTE

PROJETO DE LEI Nº 049/2021

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Reabilitação de Portadores de Sequelas da Covid-19 no âmbito do município de Ilhéus.

A Câmara de Vereadores de Ilhéus, no uso de suas atribuições de acordo com o Art. 33, parágrafo XIX, da Lei Orgânica desta municipalidade, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Reabilitação de Portadores de Sequelas da Covid-19 no Município de Ilhéus, destinado especialmente ao atendimento de pessoas com sequelas após a contaminação pela Covid-19.

Art. 2º - O Programa assegurará tratamento aos portadores de sequelas físicas e psicológicas oriundos da Covid-19 residentes na cidade de Ilhéus.

Art. 3º - O Programa deverá estar equipado com equipe médica especializada no tratamento e acompanhamento dos pacientes, além de profissionais multidisciplinares e de serviço de apoio.

§1º Os serviços oferecidos pelo programa deverão ser prestados por profissionais contratados com vínculo empregatício com a Secretaria de Saúde, podendo ser formado também com servidores próprios ou cedidos por outros órgãos da administração direta.

Art. 4º - O Programa será formado pelos seguintes profissionais:

- I – Médico Psiquiatra;
- II – Médico Cardiologista;
- II – Médico Pneumologista;

[Assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 30 / 04 / 2021
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

- IV** – Médico Clínico Geral;
- V** – Médico Neurologista;
- VI** – Fisioterapeuta;
- VII** – Enfermeiro;
- VIII** – Terapeuta Ocupacional;
- IX** – Psicólogo;
- X** – Nutricionista;
- XI** – Agente Administrativo;
- XII** – Auxiliar de Serviços Gerais;

Art. 5º Compete ao Programa Municipal de Reabilitação de Portadores de Sequelas da Covid-19:

- I** – reabilitação, integração e inserção das pessoas com sequelas da Covid-19, através do planejamento, da organização e da coordenação das ações voltadas para as atividades de prevenção, adaptação, readaptação e reeducação;
- II** – Integração social;
- III** – Prevenção das deficiências;
- IV** – Ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;
- V** – organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com sequelas físicas ou psicológicas;

Art. 6º O Programa que trata esta lei deverá seguir as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 7º - O programa poderá ser extinto, quando for considerada erradicada, e/ou o número de infectados da doença for insignificante e/ou quando não existir mais verba para o programa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

I – INTROITO

Tenho a honra de submeter a presente propositura à elevada apreciação dessa Câmara, o incluso Projeto de Lei dispondo sobre o cuidado da saúde do povo Ilheense.

Sirvo-me do presente para encaminhar e submeter à apreciação da nobre edilidade do município de Ilhéus, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Reabilitação de Portadores de Sequelas da Covid-19 no âmbito do município de Ilhéus.

Trata-se de projeto de lei, fundamentado nos termos do art. 6º, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 26/2000¹, 64/2010² e 90/2015³, que nos diz que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparado, na forma desta constituição.

São desdobramentos da perspectiva de um Estado Social de Direito, tendo como documentos marcantes a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, e, no Brasil, a de 1934.

Já a Carta Magna de 1988, nos garante conforme *in verbis*:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e **serviços para sua** promoção, proteção **e recuperação**. (grifo nosso)

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc90.htm

A Carta magna, nos ensina que a recuperação da saúde também é dever do estado que devem ser garantidos mediante políticas públicas e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos, como também, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e os indivíduos que desprovidos de recursos devem ser atendidos pelo serviço único de saúde.

Nesta seara, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiro, bem como, por pessoas física ou jurídica de direito privado, conforme o artigo 197 da CF.

Sem dúvida, tais direitos expostos previstos nos diplomas legais caracterizam como conteúdo de ordem social, que aparece bem explicada nos títulos apresentados.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO GLOBAL E NACIONAL – PANDEMIA DA COVID-19

Para se adequar a esse arcabouço à realidade vivida e sentida, em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS, declarou a COVID19 (infecção por SARS-CoV-2) como pandemia. Ao longo do referido ano e até a presente data, a doença alcançou a população de mais de 200 países, acumulando um total de 136 milhões de infectados e 3 milhões de mortos.

Especificamente, no Brasil, os números estão em patamares bastante elevados, com quase 14 milhões infectados e mais de 350 mil mortos, contabilizados oficialmente até 12.04.2021⁴. Números estes que, embora extremamente altos, ainda desconsideram as subnotificações, e, ainda, encontram-se em estágio de crescimento no país.

À lume desta realidade, constitui fato notório as consequências deletérias, nos mais diversos âmbitos, geradas pela pandemia, em todo mundo e, em especial, no Brasil, destacando-se, atualmente, a situação calamitosa vivenciada no Estado do

⁴ https://en.wikipedia.org/wiki/2019%E2%80%932020_coronavirus_pandemic_by_country_and_territory



Amazonas⁵, decorrente do crescimento acelerado da doença associado à falta de oxigênio para tratamento dos pacientes, levando à morte precoce de dezenas deles.

Deste modo, as consequências gravosas, a principal delas, por óbvio, é o total de vidas perdidas em razão da doença, não só pela quantidade alcançada, mas, sobretudo, em sua individualidade, cada uma delas, com suas famílias enlutadas. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada seja na rede pública.

Esta última, inclusive, absorvendo as demandas da primeira. Diante desse cenário, já no começo do período pandêmico, em paralelo a outras medidas sanitárias e estudos de aspectos diversos da doença (abrangendo o econômico e social), iniciou-se a busca tanto por medicamentos para tratamento da doença, com a finalidade de reduzir a taxa de mortalidade e de ocupação dos hospitais, quanto pelo desenvolvimento de vacinas. Quanto aos primeiros, recentemente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA reconheceu a inexistência até o momento de medicamentos comprovadamente eficazes, cabendo às vacinas o papel de contenção da COVID-19.

III – SEQUELAS ORIUNDAS DA COVID-19

A matéria em comento, devido ao crescimento de casos do novo Coronavírus, a saber, Covid-19, surgiram diversas variantes pelo mundo, e como essas variantes dificultam a compreensão dos profissionais de saúde, bem como, dos especialistas que não dominam sobre a mesma, e ainda devido à crescente de casos diferentes e também por conta dos descumprimentos dos protocolos de saúde, a humanidade tem sofrido com diferentes casos de Covid-19, e com as mais variáveis sequelas, desde inflamações, falta de ar, fibrose pulmonar, problemas cardíacos, casos de lesões, diabetes, etc...

⁵ <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-16/amazonas-vive-a-dor-que-nao-cessa-apos-um-mes-de-colapso-na-saude.html>



Na nossa cidade, há casos suspeitos de óbitos por conta de sequelas da Covid-19, que é o caso do nosso querido Néo Bastos⁶ (*in memoriam*), já no âmbito nacional, a cantora Joelma, ex Banda Calipso, está fazendo tratamento por conta de sequelas da Covid-19, segundo a cantora, após passar por diversos exames foi diagnosticado um problema no estômago, denominado hipocloridria, que causa náuseas, inchaços e desconforto abdominal.⁷

Um novo estudo feito no Reino Unido mostra que sete em cada dez pacientes hospitalizados por Covid-19, não se recuperam totalmente mesmo depois de cinco meses de alta médica. A pesquisa feita pela Universidade de Leicester analisou cerca de mil pessoas que ficaram internadas entre março e novembro do ano passado.⁸

A OPAS e a OMS emitiram um Alerta Epidemiológico Complicações e sequelas da COVID-19, em 2020, de acordo com o que foi documentado até o momento, sabe-se que 40% dos casos de COVID-19 desenvolvem sintomas leves (febre, tosse, dispneia, mialgia ou artralgia, odinofagia, fadiga, diarreia e dor de cabeça), 40% têm sintomas moderados (pneumonia), 15% desenvolvem manifestações clínicas graves (pneumonia grave) que exigem oxigenoterapia, e 5% desenvolvem um quadro clínico crítico apresentando uma ou mais das seguintes complicações: insuficiência respiratória, síndrome do desconforto respiratório agudo (SDRA), sepse e choque séptico, tromboembolismo e distúrbios de coagulação e/ou insuficiência de múltiplos órgãos, incluindo insuficiência renal aguda, insuficiência hepática, insuficiência cardíaca, choque cardiogênico, miocardite, ou acidente cerebrovascular, entre outros. Além disso, também foram documentadas complicações atribuídas a procedimentos invasivos ou não invasivos durante o curso do manejo clínico do caso.

Ainda no documento, constam as complicações da COVID-19 ocorrem principalmente em pessoas com fatores de risco: adultos mais idosos, fumantes e aqueles com comorbidades subjacentes, como hipertensão, obesidade, diabetes, doença cardiovascular, doença pulmonar crônica (por exemplo, doença pulmonar

⁶ <https://www.ilheus.net/2020/09/neo-bastos-ganha-homenagem-do-globo-esporte-assista.html>

⁷ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/entretenimento/zoeira/joelma-relata-sequelas-apos-covid-19-e-diz-que-enfrenta-recaida-da-doenca-1.3071660>

⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/25/estudo-7-em-cada-10-pessoas-internadas-por-covid-tem-sequelas-por-ate-5-meses>



obstrutiva crônica e asma), doença renal crônica, doença hepática crônica, doença cerebrovascular, câncer e imunodeficiência.

As principais complicações documentadas com a COVID-19, além das relacionadas ao sistema respiratório, são neurológicas, incluindo delírio ou encefalopatia, acidente vascular cerebral, meningoencefalite, alteração do sentido do olfato (anosmia) e do paladar (hipogeusia), ansiedade, depressão e distúrbios do sono. Em muitos casos, foram relatadas manifestações neurológicas mesmo na ausência de sintomas respiratórios. Também há relatos de casos de Síndrome de Guillain-Barré (SGB) em pacientes com COVID-19. As evidências disponíveis sugerem que a COVID-19 pode induzir várias manifestações clínicas gastrointestinais em pacientes com a doença, as quais são mais comuns em casos com manifestações clínicas graves. Podem ocorrer diarreia, anorexia, vômito, náusea e dor abdominal, e complicações como sangramento gastrointestinal em crianças.

De acordo com o documento⁹, como parte do processo fisiopatológico da COVID-19, é gerada uma intensa resposta inflamatória que atinge primeiro o trato respiratório, principalmente os pulmões. No entanto, diversos estudos sugerem que as sequelas dessa infecção não se limitam apenas ao sistema respiratório, tendo sido registradas no sistema cardiovascular e nos sistemas nervoso central e periférico. Também foram documentadas sequelas psiquiátricas e psicológicas.

Sequelas no sistema respiratório - A principal sequela nos pacientes que desenvolveram quadro clínico grave de COVID-19 é o desenvolvimento de fibrose pulmonar. Durante a fase aguda da infecção por SARS-CoV-2, o dano pulmonar causa edema, liberação alveolar de células epiteliais e deposição de material hialino nas membranas alveolares. Na fase seguinte da infecção, que geralmente ocorre entre a segunda e a quinta semana, os pulmões apresentam sinais de fibrose, com deposição de fibrina e infiltração de células inflamatórias e fibroblastos próximos às células epiteliais nos espaços alveolares. Durante o estágio final, entre a sexta e a oitava semana, o tecido pulmonar torna-se fibrótico. Além disso, há vários relatos de lesões bilaterais com predomínio do lobo inferior.

⁹https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2046-alerta-epidemiologico-complicacoes-e-sequelas-da-covid-19&category_slug=covid-19-materiais-de-comunicacao-1&Itemid=965



Sequelas no sistema cardiovascular - Foi documentado que os pacientes com formas graves de COVID-19 apresentaram lesões miocárdicas significativas, incluindo miocardite relacionada à infecção, com redução da função sistólica e arritmias. Essas lesões podem ser secundárias a danos pulmonares graves. Infelizmente, pouco se sabe sobre os mecanismos responsáveis por essas sequelas. Preliminarmente, presume-se que a enzima conversora de angiotensina 2 (ECA2) estaria envolvida, o que permite que o vírus entre nas células e facilita a replicação viral. Níveis significativamente elevados de ECA2 foram encontrados no tecido cardíaco (cardiomiócitos e pericitos), principalmente em pacientes com doenças cardiovasculares preexistentes. Foi relatada lesão miocárdica, que pode ser decorrente de dano direto aos cardiomiócitos, inflamação sistêmica, fibrose intersticial miocárdica e hipóxia. Devido às lesões miocárdicas significativas em pacientes com manifestações clínicas graves de COVID-19, a morbidade e letalidade da doença podem ser altas, especialmente em pacientes com doenças cardiovasculares preexistentes.

Sequelas neuropsiquiátricas - Em casos graves de COVID-19, a resposta hiperinflamatória sistêmica pode causar declínio cognitivo de longo prazo, como deficiências de memória, atenção, velocidade de processamento e funcionamento, juntamente com perda neuronal difusa. Além disso, foi documentado que processos inflamatórios sistêmicos em pessoas de meia-idade podem levar a um declínio cognitivo décadas mais tarde. No entanto, são necessárias mais evidências para avaliar os efeitos independentes e sinérgicos das sequelas da COVID-19 nas funções cognitivas de curto e longo prazo.

Portanto, será necessária uma avaliação em longo prazo das características e sinais da esclerose múltipla em pacientes com COVID-19 recuperados. Além disso, há relatos de que o SARS-CoV-2 pode atingir os sistemas nervosos central e periférico, com disseminação hematogênica ou disseminação neural direta através do trato respiratório por possíveis mecanismos de neurotropismo viral. O receptor da ECA2 desempenharia um papel no mecanismo pelo qual o vírus SARS-CoV-2 entra na célula e é expresso no cérebro. Também foram observados vários tipos de manifestações clínicas neuropsiquiátricas, como encefalopatia aguda, alterações de humor, psicose, disfunção neuromuscular ou processos desmielinizantes, que podem acompanhar uma infecção viral aguda ou podem ocorrer após uma infecção em pacientes recuperados em semanas, meses ou potencialmente mais tempo.



Portanto, o acompanhamento neuropsiquiátrico prospectivo de indivíduos expostos ao SARS-CoV-2, bem como a avaliação de seu estado neuroimunológico, é crucial para compreendermos completamente o impacto de longo prazo das manifestações neuropsiquiátricas da COVID-19 (28, 50, 62). Faz-se necessária uma avaliação mais aprofundada das consequências neuropsiquiátricas diretas e dos efeitos indiretos da COVID-19 na saúde mental para o planejamento dos cuidados de saúde mental.

Sequelas psicológicas - A disseminação da COVID-19 globalmente resultou em esforços para garantir o distanciamento social, o que poderia levar a efeitos psicológicos negativos devido ao isolamento social. Todas as faixas etárias — crianças, adolescentes, adultos jovens e idosos — correm o risco de sofrer consequências psicológicas devido às medidas de saúde pública implementadas durante a pandemia (63, 64), bem como grupos específicos, tais como profissionais de saúde, que podem vir a sofrer repercussões da doença em sua saúde mental (65, 66). Será importante priorizar e implementar estratégias abrangentes de saúde pública para abordar esse problema na população em geral e em grupos específicos.

IV – PERSPECTIVA ORÇAMENTÁRIA

É óbvio que devemos observar que tal projeto de lei acarretará “talvez” em despesa a municipalidade, assim como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerentes aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.

Com efeito, o orçamento deve abranger o suporte necessário às despesas iniciadas em exercícios anteriores e as criadas no exercício vigente, a através da lei nº 4.100/2020 de 30 de dezembro de 2020, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal em seu art. 165, § 5º, a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual do Quadriênio 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ilhéus para o exercício financeiro de 2021.

Conforme o orçamento apresentado para o ano de 2021, a Secretaria de Saúde irá gastar cerca de R\$ 1.544.000,00, com o enfrentamento de emergência da Covid-19. Entretanto, no ano de 2020, segundo o Portal da Transparência do



Ministério da Saúde¹⁰, o município de Ilhéus recebeu cerca de 15 milhões, conforme dados coletados no portal imagem abaixo:

ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS	587.935,00	0,00	587.935,00
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAES	4.888.231,24	0,00	4.888.231,24
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)	300.000,00	0,00	300.000,00
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)	3.355.957,25	0,00	3.355.957,25
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)	6.459.332,00	0,00	6.459.332,00
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	CORONAVÍRUS (COVID-19)	672.174,00	0,00	672.174,00

Já no ano em curso, o município segundo o mesmo Portal já recebeu mais de 1,5 milhões de reais para ações, deixando para o previsto na LOA, conforme abaixo:

CORONAVÍRUS (COVID-19)							
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul
CORONAVÍRUS (COVID-19) - SAPS	440.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Subtotal Componente	440.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ATENÇÃO						
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	
INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS	60.515,50	59.865,50	59.865,50	59.865,50	0,00	
INCENTIVO FINANCEIRO DAAPS - DESEMPENHO	83.045,75	83.045,75	84.658,75	87.077,50	0,00	
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	0,00	170.500,00	184.450,00	241.800,00	0,00	
INCENTIVO FINANCEIRO DAAPS - CAPITAÇÃO PONDERADA	0,00	602.358,52	624.812,58	632.102,65	0,00	
CORONAVIRUS (COVID-19) - SAPS	0,00	0,00	1.320.000,00	0,00	0,00	
PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DAAPS	5.100,00	0,00	0,00	1.700,00	0,00	

¹⁰ <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada/0/detalhar>

Dito isso, sabe-se que após sua elaboração, poderá haver a necessidade de o aperfeiçoamento de ações que não foram contempladas em créditos orçamentários iniciais, como as referidas no objeto de análise.

Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, apresenta regras para criação de despesas e renúncia de receitas que visam preservar o equilíbrio com base na estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício atual e nos vindouros, como garantia de que esse novo gasto não cause instabilidade no orçamento atual e não traga embutido desequilíbrios futuros.

É o que se extrai da leitura dos seus arts. 16 e 17, de observância obrigatória para o Gestor quando da adoção de medidas que implicarão aumento da despesa pública inicialmente prevista no orçamento ou decorrente de proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição.”.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no §2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”.

É óbice, que tal programa não afetará as metas fiscais da municipalidade, de modo que, foram iniciadas a vacinação de várias categorias e idades, o que ocasionará posteriormente, na diminuição de casos de Covid-19. Entretanto, as sequelas daqueles que foram acometidos pela doença continuará existindo.

Meus pares, a Febre Chikungunya, doença transmitida pelo *Aedes aegypti*, **pode ter sido erradicado e/ou diminuído o número de casos**, mas o número de pessoas com sequelas desta doença é enorme.

Desta maneira, percebemos que a Covid-19 será uma doença que existirá por mais uns anos e ainda causará seus estragos no seio da sociedade brasileira, podendo assim, o poder executivo intervir utilizando o auxílio financeiro decorrente



da verba federal, caso seja necessário, por se tratar de receita corrente e recebida mensalmente.

Por outro lado, o município pode adequar seus servidores para atender a finalidade deste programa.

V – CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta proposição legislativa ora apresentada tem como forma de cumprir o mandamento constitucional insculpido no princípio da eficiência (art. 37). Forçoso concluir este projeto e na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,



Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador/PSL



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER S/N 2021.

PROJETO DE LEI – PL N° 051/2021.

AUTOR: Ederjúnior Santos dos Anjos.

Relator: Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da denominação da Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Princesa Isabel no Município de Ilhéus, para Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva Moraes.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei n° 051/2021 que Dispõe sobre a alteração da denominação da Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Princesa Isabel no Município de Ilhéus, para Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva Moraes, de autoria de sua excelência o vereador Ederjúnior Santos dos Anjos.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental das Comissões de Justiça para deliberar sobre a matéria, nos termos dos artigos 69 e 71 do Regimento Interno.

A matéria segue tramitação devidamente justificada pelo autor.

É o breve relatório.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O autor cuidou de justificar a denominação da referida Unidade de Básica de Saúde com breve histórico sobre a ex servidora Marineide da Silva Moraes, técnica de enfermagem, vítima da COVID-19.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único | do art. 59 da Constituição Federal.

Em 05 de maio do corrente ano, o plenário do Poder Legislativo aprovou o projeto de lei nº 052 que alterou a denominação da referida unidade, conforme o disposto no artigo 2º que diz:

Art. 2º - Fica Alterado o nome da Unidade Básica de Saúde Dr. Joaquim Sampaio, situada na Avenida Princesa Isabel, passando, doravante, a ser denominado Unidade Básica de Saúde Santa Dulce dos Pobres.

Para que haja uma melhor adequação da redação, este relator sugere emenda modificativa apenas para atualizar a nomenclatura que será alterada considerando a atual denominação da referida UBS, conforme artigo 2º da Lei 4.109 aprovada por esta casa por meio do projeto de lei nº 052.

Ementa: *Dispõe sobre a alteração da denominação da Unidade Básica de Saúde Santa Dulce dos Pobres, localizada*



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

na Avenida Princesa Isael no Município de Ilhéus, para
Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva Moraes.

Art. 1º - Fica a Unidade Básica de Saúde Santa Dulce dos
Pobres, localizada na Avenida Princesa Isabel, que passa a
denominar-se Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva
Moraes, neste município de Ilhéus-BA.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado
a tomar as providências necessárias para a denominação
prevista nesta Lei, tais como: colocação de identificação e
divulgação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.109 de 08 de junho
de 2021.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro em todo o arcabouço legal, o relator não vislumbra óbice ao Projeto de Lei nº 051/2021, que denomina a UBS localizada na Avenida Princesa Isabel de Marineide da Silva Moraes, de autoria de sua excelência o vereador Ederjúnior Santos dos Anjos, **OPINANDO PELA APROVAÇÃO INTEGRAL** da matéria.

Sala das comissões, 02 de setembro de 2021.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
RELATOR



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanham o voto do Relator, que **OPINA FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** da matéria em tela, a saber, o Projeto de Lei nº 051/2021, que denomina UBS localizada na Avenida Princesa Isabel para Marineide da Silva Moraes, de autoria de sua excelência, o vereador Ederjúnior Santos dos Anjos.

Sala das comissões, 02 de setembro de 2021.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

relebrado
21/07/21
fmed



CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

PROJETO DE LEI Nº 051/2021

Dispõe sobre a alteração da denominação da Unidade Básica de Saúde Joaquim Sampaio, localizada na Avenida Princesa Izabel no Município de Ilhéus, para Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva Moraes.

O Vereador, que este subscreve, com anuência dos demais pares nos termos do Art. 42, I do Regimento Interno, propõe:

Art. 1º - Fica a Unidade Básica de Saúde Doutor Joaquim Sampaio, localizada na Avenida Princesa Izabel, que passa a denominar-se Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva Moraes, neste município de Ilhéus-BA.

Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a tomar as providências necessárias para a denominação prevista nesta Lei, tais como: colocação de identificação e divulgação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Gilberto Fialho, Ilhéus, 02 de maio de 2021.

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador/PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
Encaminhado a
comissão de justiça
EM 20/07/2021
RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/05/2021
FUS
FUNCIONÁRIO



CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter a presente propositura à elevada apreciação dessa Câmara, o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a denominação de uma Unidade Básica de Saúde Doutor Joaquim Sampaio.

Trata-se de justa a alteração do nome da **Unidade Básica de Saúde Joaquim Sampaio**, localizada na Avenida Princesa Izabel no Município de Ilhéus, para **Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva Moraes**.

É de conhecimento de todos desta cidade, que a pandemia do Covid-19, tem causado estrago na vida de muitas famílias brasileiras.

A morte da técnica de Enfermagem e servidora pública municipal Marineide da Silva Moraes, aos 54 anos, vítima da Covid-19, nos surpreendeu no início deste ano.

Marineide estava lotada na Unidade Básica de Saúde Joaquim Sampaio, localizada na Avenida Princesa Izabel, onde desempenhava a função de auxiliar de farmácia. Sempre dedicada à profissão, era amada e querida por todos os amigos e familiares, que ainda estão inconformados com a partida repentina. Ela residia na localidade onde trabalhava. Não deixou filhos, nem cônjuge.

Por todo exposto, solicitamos a alteração da nomenclatura da Unidade Básica de Saúde Joaquim Sampaio, localizada na Avenida Princesa Izabel no Município de Ilhéus, para Unidade Básica de Saúde Marineide da Silva Moraes

Nesse sentido, é cabível, agora, a designação da Unidade que receberá o seu nome, conforme vontade expressa dos moradores do local e importante sugestão do Nobre Vereador Ederjúnior.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Ederjúnior Santos dos Anjos
Vereador/PSL



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



PARECER S/N 2021.

PROJETO DE LEI – PL N° 058/2021.

AUTOR: Tandick Resende de Moraes Júnior.

Relator: Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

EMENTA: Dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária n° 2.860, de 16 de maio de 2000 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei n° 058/2021 que Dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária n° 2.860, de 16 de maio de 2000 e dá outras providências.

1



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental das Comissões de Justiça para deliberar sobre a matéria, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.

A matéria segue tramitação com parecer técnico da Comissão Legislativa opinando favoravelmente pelo regular prosseguimento do projeto.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como decorrência da repartição de competências tributárias feita pela Constituição da República de 1.988, é possível que os entes federativos adotem medidas de desoneração fiscal para promoverem justiça tributária por meio, dentre outros mecanismos, de isenções a contribuintes que ostentem condições peculiares.

Temos que é exatamente este o intuito do Nobre proponente, eis que pretende abarcar na mesma regra isentiva a outros contribuintes que estão em situação de equivalência àqueles elencados no texto legal em vigor.

A propositura também pretende isentar de IPTU os proprietários idosos nos termos do Estatuto do Idoso, independentemente do recebimento de qualquer benefício, bem como os deficientes, estes considerados enquanto beneficiários do BPC/LOAS ou de aposentadoria por invalidez.

Assim, a alteração visa conferir maior efetividade ao postulado da isonomia, vez que abarcará na mesma regra isentiva contribuintes em situação de paridade quanto a sua inaptidão/limitação laborativa. De fato, parece mesmo ter sido este o critério de *discrímen* eleito pelo legislador originário ao prever a regra isentiva em questão, de sorte que a alteração ora proposta mostra-se razoável e proporcional aos fins por aquele almejados.

2



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ao estabelecer os vetores axiológicos do Sistema Tributário Nacional, a Constituição da República de 1.988 foi categórica ao impedir o poder tributante de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se achem em situação semelhante (art. 150, II). Logo, tem-se por exigência constitucional a extensão do mesmo benefício tributário a todos os contribuintes sob condições fáticas equivalentes àquelas descritas na norma instituidora da isenção.

Consoante muito bem apontado pelo Nobre proponente, a regra isentiva hoje em vigor enseja situação jurídica verdadeiramente indesejada, na qual ter-se-ia de um lado um pensionista de pouca idade beneficiado pelo não-pagamento do IPTU de seu imóvel, e, de outro um deficiente incapacitado para o trabalho ou até mesmo um idoso de avançada idade sem qualquer renda mensal obrigados ao recolhimento do mesmo IPTU.

De fato, são situações *sui generis* e peculiares, mas que podem dar-se no mundo fenomênico e, por conta disso, hão de receber a devida disciplina legal.

Sob o ponto de vista da iniciativa, é de sabença que o vereador tem plena competência legiferante em matéria tributária municipal, por ser assunto cuja iniciativa não é privativa do Executivo, AINDA QUE PARA CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS. Com este sentir, o STF já se posicionou:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É
CONCORRENTE A COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.
CONTROLE CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE
DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE
JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO
PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário
interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a,



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

da Constituição da República contra o seguinte
julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
"Ação Direita de Inconstitucionalidade – Art. 1º da
Lei Complementar n. 330/2004, que acrescentou
parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n.
1.890/93 (Código Tributário Municipal) -
Dispositivo decorrente de emenda parlamentar,
vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu
isenção de IPTU aos proprietários de um único
imóvel, construído para sua moradia, cujo valor
venal seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 -
Matéria tributária relativa a benefício que afeta o
orçamento do Município, pois implica em renúncia
de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao
Chefe do Poder Executivo - Inconstitucionalidade
manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e
XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da
Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 –
grifos nossos). 2. O Recorrente alega que o
Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61,
§ 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da
República. Argumenta que "a iniciativa do
processo legislativo tendente à promulgação de
leis tributárias, no sistema constitucional
inaugurado pela Constituição de 1988 é
concorrente. Ao contrário do que decidiu a r.
decisão ora combatida, a matéria examinada é de
natureza tributária e não deve ser confundida com
matéria orçamentária" (fl. 239). Requer o
provimento do recurso extraordinário, para que
seja julgado improcedente o pedido de declaração
de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei
Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a
matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão
jurídica assiste ao Recorrente. 4. A
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal
firmou-se no sentido de que a competência



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. -

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos). E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III.

Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 – grifos nossos). E ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 – grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello,



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 541273, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/06/2010, publicado em DJe-113 DIVULG 21/06/2010 PUBLIC 22/06/2010)

Alerte-se, todavia, que a possibilidade de iniciativa parlamentar para leis tributárias que versem sobre benefícios fiscais não confere “cheque em branco” para que os Edis editem leis isentivas ao seu alvedrio de forma desenfreada. Muito pelo revés, qualquer incentivo fiscal que se queria conferir há de respeitar a regra constitucional da isonomia, da capacidade contributiva, além de atender aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único | do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, depreende-se que o projeto em exame encontra-se em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como legislação federal pertinente à matéria, reunindo condições constitucionalidade e legalidade. Restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

7



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
III – DO VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos e com fulcro em todo o arcabouço legal, o relator designado para exarar parecer em conjunto, não vislumbra óbice ao Projeto de Lei nº 058/2021, que Dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária nº 2.860, de 16 de maio de 2000 e dá outras providências, de autoria de sua excelência o vereador Tandick Resende de Moraes Júnior.

Por todo o exposto, o Relator opina favoravelmente pela aprovação da matéria em tela.

Sala das comissões, 01 de setembro de 2021.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
RELATOR



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanham o voto do Relator, que opina favoravelmente pela aprovação da matéria em tela, a saber, o Projeto de Lei nº 058/2021, que Dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária nº 2.860, de 16 de maio de 2000 e dá outras providências, de autoria de sua excelência o vereador Tandick Resende de Moraes Júnior, remetendo-se os autos para que a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos se manifeste sobre os objetos de sua competência.

Sala das comissões, 01 de setembro de 2021.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 21/05/2021
12:09
FUNCIONÁRIO

Relatório
21/07/21

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
Encaminhado
comissão de justiça
EM 20/07/2021
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 058 /2021

Dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária nº 2.860, de 16 de maio de 2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 57 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave, contagiosa ou incurável, com incapacidade para o trabalho, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no respectivo imóvel, revoga a Lei Ordinária nº 2.860, de 16 de maio de 2000 e dá outras providências.

Art. 2º. Os imóveis urbanos ou de expansão urbana de propriedade de pessoas idosas, pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometidas por doença grave contagiosa ou incurável, ficam isentos do pagamento de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Para os efeitos da isenção de que trata o “caput” deste Artigo, as pessoas ali indicadas devem comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente da dimensão, valor e existência ou não de acessões físicas artificiais (construções) no imóvel urbano ou de expansão urbana objeto do requerimento da respectiva exclusão do crédito tributário, constante do cadastro imobiliário do Município de Ilhéus/BA.

§ 2º. A comprovação dos requisitos para o recebimento do benefício pela exclusão do crédito tributário, inclusive a circunstância de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, além da comprovação de ser o proprietário, o titular do

Relatório
em 02.09.2021
Tandick



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

domínio útil ou o possuidor a qualquer título de um único imóvel, exceto o disposto no § 9º deste Artigo, depende da observância dos seguintes requisitos e condições:

I – no caso de pessoa idosa:

a) atestar que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, por meio de documento de identificação civil admitido na legislação;

b) declarar e firmar, sob pena de responsabilidade criminal e tributária e outras sanções legais, de próprio punho pelo requerente ou procurador ou por pessoa a seu rogo, caso não saiba ler e escrever ou esteja impossibilitado de assim o fazer, que não possui condições econômicas de prover a própria manutenção (situação de vulnerabilidade econômica) ou de tê-la provida por sua família (condição de miserabilidade do grupo familiar), conforme modelo de declaração a que alude o Anexo II da presente Lei.

II – no caso da pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometida por doença grave contagiosa ou incurável, com incapacidade permanente total para o trabalho:

a) atestar por meio de laudo pericial emitido serviço médico da Secretaria Municipal de Saúde ou por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado ao SUS – Sistema Único de Saúde, conforme modelos constantes dos Anexos III e IV da presente Lei, inclusive no caso de serviço médico privado integrante do SUS, mister se faz a declaração dessa circunstância, conforme Anexo V desta Lei;

b) apresentar a declaração aludida na alínea “b” do inciso anterior deste parágrafo.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa idosa ou a pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometida por doença grave, contagiosa ou incurável, que receba renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e, caso não a possua, cuja renda familiar *per capita* não supere 1 (um) salário mínimo.

§ 4º. No processo administrativo para a concessão do benefício fiscal, previsto na presente Lei, se as declarações a que aludem as alíneas “b” dos incisos I e II do § 2º deste Artigo, forem feitas por procurador ou por pessoa a rogo do requerente/contribuinte, deverá ser instruído, também, com a cópia de sua identidade, contendo o seu CPF – Cadastro de Pessoa Física.

§ 5º. No caso de idoso com idade igual ou acima de 65 (sessenta e cinco) anos, o documento comprobatório de que recebe o BPC/LOAS – Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Previdência Social substitui a exigência da declaração prevista na alínea “b” do inciso I do § 2º deste Artigo.

§ 6º. Para os efeitos da presente Lei deverão ser observadas as seguintes definições:

a) Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

b) Considera-se deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

c) Considera-se incapacidade uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

d) Considera-se pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, que a incapacite total ou parcialmente para quaisquer atividades laborativas, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

e) Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

f) Considera-se pessoa com deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

g) Considera-se pessoa com deficiência mental severa ou profunda aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

h) Considera-se pessoa com deficiência múltipla aquela que é acometida com a associação de duas ou mais deficiências dispostas nas alíneas "d" a "g" deste parágrafo.

i) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para o efeito da presente Lei: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei municipal indicar, com base na medicina especializada.

§ 7º. A pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental ou acometida por doença grave contagiosa ou incurável, com incapacidade permanente parcial para o trabalho, terá direito à redução na alíquota do IPTU, de acordo com o percentual de limitação da sua capacidade laborativa, atestado em laudo pericial.

§ 8º. Para o efeito desta Lei, presume-se a incapacidade permanente para o trabalho da pessoa idosa, não sendo admitida a exigência de qualquer prova em sentido contrário.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

§ 9º. Na hipótese da pessoa idosa, pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometida por doença grave, contagiosa ou incurável, serem proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras, a qualquer título, de mais de um imóvel, a isenção ou a redução de alíquota recairá sobre o de menor valor venal, salvo se outro imóvel tiver sido registrado no Cadastro Imobiliário do Município de Ilhéus/BA, cujo órgão competente não poderá recusar o registro com a referida finalidade, sob pena de responsabilidade administrativa pela inobservância de cumprimento das normas legais, sem prejuízo da prática de improbidade administrativa e, eventualmente, outras sanções previstas em lei.

Art. 3º. Os benefícios fiscais previstos na presente Lei são direito público subjetivo do contribuinte e serão concedidos no bojo de processo administrativo aos que satisfizerem os requisitos legais, conforme formulário de ato administrativo decisório, constante do Anexo I, contudo, poderão ser revistos a qualquer tempo pela Administração Tributária Municipal, ficando o contribuinte que, eventualmente, fizer declaração falsa, responsável pelo recolhimento do imposto, cujo crédito tributário foi excluído ou objeto de redução de alíquota, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º. Para efeito de adoção de medidas compensatórias por parte do Poder Executivo Municipal, somente serão computados os benefícios fiscais concedidos no máximo até 30 (trinta) dias anteriores ao prazo final para o encaminhamento, à Câmara de Vereadores, do projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual, ocasião em que será apresentada a consolidação da proposta orçamentária anual, acompanhada de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes das isenções e reduções dos valores do IPTU, de que trata a presente Lei.

Parágrafo único – As autoridades públicas e os médicos que, nos processos administrativos de concessão dos benefícios fiscais a que alude a presente Lei, omitirem informações e inserirem ou fizerem inserir quaisquer dados falsos ou incorretos, em documentos públicos ou particulares, notadamente, nos formulários anexos a esta Lei responderão solidariamente pelo pagamento dos impostos devidos, além da responsabilidade administrativa e, no caso dos médicos, serão, também, denunciados ao Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo da representação ao órgão estatal com atribuição para apuração de eventuais crimes.

Art. 5º. A exclusão do crédito tributário pela isenção do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não dispensa o contribuinte que recebeu o benefício fiscal das obrigações tributárias acessórias.

Art. 6º. A isenção ou a redução de alíquota prevista nesta Lei é extensiva às taxas, às contribuições de melhoria, que venham a incidir sobre o respectivo imóvel e bem assim aos respectivos tributos constituídos posteriormente à sua concessão.

Parágrafo Único. Após a concessão da isenção ou redução de alíquota ao contribuinte que satisfizer os requisitos da presente Lei, as concessões nos anos posteriores, relativamente aos mencionados benefícios fiscais, serão feitas de ofício pela autoridade competente, sem a necessidade de novo requerimento administrativo, ficando o contribuinte obrigado, sob as penas da lei, a informar à Administração Tributária Municipal, os fatos que venham a alterar a respectiva relação jurídica, podendo, inclusive a Administração requerer do contribuinte, declaração da inalterabilidade dos fatos que motivaram a concessão da isenção, sempre que considerar oportuno e conveniente.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

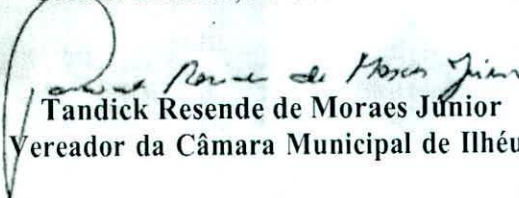
Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, unicamente, para elaborar o demonstrativo da EIOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, provenientes das renúncias de receitas e dispor acerca da sua fiel execução no âmbito interno, não podendo inovar em matéria de reserva da lei, sendo proibido condicionar a concessão da isenção a quaisquer outros requisitos, não previstos neste diploma legal.

Art. 8º Em razão da necessidade de elaboração da EIOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, resultante da presente Lei, conforme previsto no artigo anterior, as indicações de demonstrativos de que as renúncias de receita, consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetarão as metas de resultados fiscais e bem assim de demonstrativos de compensação das renúncias de receitas, provenientes das exclusões e reduções do crédito tributário de que trata a presente Lei, serão feitas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 9º. Revoga-se a Lei Ordinária Municipal nº 2.860, de 16 de maio de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeito jurídico imediato no que atine à possibilidade de protocolo administrativo dos pedidos de concessão do benefício fiscal, mas o efeito da concessão do benefício fiscal somente passará a incidir no exercício seguinte em que os dados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, puderem tornar efetiva a medida de compensação da renúncia de receita, ou se essas medidas compensatórias decorrerem de aumento de receita, provenientes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição de competência tributária do Município de Ilhéus, somente quando implementadas as respectivas medidas.

Sala de Sessões, 20 de maio de 2021.


Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Edis,

O mandato deste Signatário é de todos os Ilheenses, mas uma questão que atrai a atenção do Dr. Tandick são as necessidades dos mais vulneráveis.

Não foi por outro motivo que este Vereador abraçou a carreira de Defensor Público do Estado da Bahia.

Os vulneráveis sociais merecem um olhar mais atento de toda a sociedade, que deve demonstrar solidariedade pela causa do próximo.

Chamo à baila que alguns dos **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inclusive do Município de Ilhéus** que faz parte do Estado Federal indissolúvel e integra a sua organização político-administrativa, são a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum, para que tenhamos uma sociedade mais igualitária, fundada na dignidade da pessoa humana, nos termos do **Art. 1º, “caput” e inciso III; Art. 3º, “caput” e incisos, I, III e IV e Art. 18, “caput”, todos da Constituição Federal**¹ e **Art. 1º, “caput” e Art. 2º, “caput” e incisos I, IV e V da LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA**².

Nesse sentimento, não pode faltar a “**consciência coletiva**”, que é indissociável da “**solidariedade social**”, pois é a responsável, em maior ou menor grau, a depender do tipo de sociedade, pela coesão entre os indivíduos do grupo (**Émile Durkheim**).

Se na sociedade contemporânea, distanciamo-nos cada vez mais da “**solidariedade mecânica**”, em que o ideal coletivo prevalece sobre o sentimento individual, não podemos deixar que a organicidade das relações sociais, em que prepondera um processo de individualização dos membros do corpo social,

¹ **Constituição Federal**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

I. Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

V. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² **LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA**

Art. 1º - O Município de Ilhéus integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, sendo pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, em toda a sua extensão territorial [...]

Art. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

IV. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;



Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

motivada pela assunção, por parte dos indivíduos, de funções peculiares da divisão do trabalho, possa contribuir para a diminuição do altruísmo.

É preciso a garantia do **“mínimo existencial”**, numa sociedade cada vez mais estamental, em que a unidade não exsurge pela semelhança ou consenso, mas pela relação de interdependência na esfera social.

Por mais que prepondere o sentimento individualista, o vínculo entre os indivíduos deve ser garantido, ainda que liliputiano, de modo a não desaparecerem os elos de solidariedade.

Nesse sentido, elencamos três grupos sociais, que não prescindem da solidariedade do Estado e da Sociedade, quando na condição de hipossuficientes economicamente (ausência de meios de proverem as próprias manutenções ou de tê-las providas por suas famílias) e não tenha capacidade total ou parcial para o trabalho, a saber: **1) idosos; 2) pessoas com deficiência física, mental ou sensorial e 3) pessoas acometidas por doença grave, contagiosa ou incurável.**

Desta feita, não há como não reconhecer que esses grupos sociais se encontram prejudicados em razão de circunstância de fato, logo se tornam imperiosas **“ações afirmativas”** do Estado, com o implemento de políticas públicas e sociais, objetivando escoimar as desigualdades raciais ou quaisquer outras formas discriminatórias, como, *ad exemplum*, origem, sexo, cor idade, praticadas e acumuladas historicamente na sociedade brasileira, de maneira a que sejam ofertadas igualdade de chances a todos os indivíduos do meio social e assim promover o bem comum.

Exsurge, assim, a necessidade de buscarmos a igualdade no Estado Democrático de Direito, ou seja, a **“igualdade de todos perante a lei”**, não como regra ideal, fictícia, imaginária, quimérica, mas no campo material ou substancial.

Nesse diapasão, ecoa a fórmula aristotélica de **“tratar igualmente os iguais, na medida de suas igualdades e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”**.

Essa é a tônica real do **princípio isonômico**, insculpido no **Art. 5º, “caput” da Lex Legum¹**, cuja violação se constitui em vedação genérica em nosso Estado Federal, dirigida a todas as Entidades Federativas, nos termos do preceitua o **Art. 19, “caput” e inciso III da Carta Política Federal²**.

Isonomia, nunca terá o mesmo sentido de homogeneidade absoluta, pois é tarefa impossível a ser alcançada, ou seja, de dar concretude a esse desiderato no meio social, mas é possível, diante de certos plexos de direitos e obrigações advindas do nosso ordenamento jurídico, buscar em certas classes e segmentos do povo, indivíduos que não têm acesso a certas disposições de direitos e bem assim que não podem sofrer as mesmas imposições obrigacionais do Estado, logo grupo de indivíduos que se encontram numa mesma situação.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Constituição Federal

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Dáí porque a Isonomia Tributária como **Princípio Jurídico de Tributação** ou como a denominou o próprio Legislador Constituinte, "**Limitação Constitucional ao Poder de Tributar**" está impregnada da busca dessa igualdade material, na medida em que proíbe aos Entes que integram a Federação, darem tratamento distinto a contribuintes que se encontrem em circunstâncias similares, nos termos do **Art. 150, "caput"** e inciso III da Carta Magna⁵ e **Art. 131, "caput"** e inciso II da Carta Política Municipal⁶.

É para salvaguardar esses grupos de vulneráveis sociais, nitidamente, desiguais, frente a outros estamentos da sociedade ilheense, que os idosos, pessoas com deficiência física, mental e sensorial, além daqueles acometidos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, agravados por falta de condições de prover a sua própria subsistência e com incapacidade para o trabalho, **que os mesmo devem ser tratados desigualmente em relação aos outros indivíduos da população municipal, motivo pelo qual propomos a outorga de benefícios fiscais a esses grupos de indivíduos**, mais precisamente a isenção fiscal, que possui natureza jurídica de hipótese de exclusão do crédito tributário e bem assim, tanto quanto à exação do IPTU, taxas ou contribuições de melhoria e bem assim aos tributos constituídos posteriormente à sua concessão, a teor do que dispõem o **Art. 175, "caput", inciso I e parágrafo único** e **Art. 176, "caput"** e **Art. 177, "caput"** e incisos I e II, todos do CTN – Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66)⁷.

Como corolário dessa Isonomia Aristotélica, os Entes Subnacionais, estão autorizados, dentro de suas competência tributárias de legislarem e criarem seus próprios tributos, concederem **benefícios fiscais autônômicos**, por meio de **lei específica** do respectivo Ente Tributante, pois "**quem pode legislar acerca do tributo, criá-lo e cobrá-lo, pode por meio de lei específica criar hipóteses de exclusão do crédito tributário, eximindo-se de constitui-lo pelo lançamento**", *ex vi* do § 6º do Art. 150 e Art. 156,

Constituição Federal

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

6 LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

7 CTN – Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66)

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

“caput” e inciso I ambos da Carta de Outubro⁸ e Art. 116, “caput” e Art. 135, “caput” e inciso I da LOMI⁹.

É relevante destacar que a Constituição Federal não exigiu qualquer *quorum* qualificado para a edição de leis que tencionem conceder exclusões de créditos tributários ou quaisquer benefícios fiscais, pois aludiu que **“somente poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule a respectiva benesse”**, logo o instrumento cabível para tratar da respectiva matéria jurídica, não é a **“lei complementar”**, mas sim a **“lei ordinária”**.

Não se pode confundir a lei que discipline o respectivo instituto, como norma geral de direito tributário, que compete a União, no âmbito da legislação concorrente, já que quaisquer assuntos atinentes a **“crédito tributário”**, desde a constituição pelo lançamento, modalidades de lançamento, hipóteses legais de suspensão, extinção e exclusão, garantia e privilégios, devem ser estabelecidos por lei complementar, *ex vi* do Art. 24, “caput” e inciso I e §§ 1º, 2º, 3º e 4º c/c o Art. 146, “caput” e inciso III, alínea “b” da Constituição Federal¹⁰.

Assim é que o Código Tributário Nacional disciplina o instituto da **“isenção”**, como hipótese de exclusão do crédito tributário, nos Art. 175 *usque* Art. 179 daquele *Codex*, que são estipulações legais parâmetros para as demais Entidades Federativas, que não podem dispor diversamente daquelas normas gerais.

Vê-se que o Estatuto Tributário não concede isenções, estatuinto somente normas que irão nortear os Entes Federativos em suas concessões propriamente ditas, após autorizados pelo respectivo Ente Federativo, com competência para instituir, por lei, o respectivo tributo, cuja pessoa jurídica de direito público interno deverá obedecer nos atos concessivos as estipulações do Código Tributário

⁸ Constituição Federal

Art. 150.

§ 6º qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (redação dada pela emenda constitucional nº 3, de 1993)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

⁹ LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA

Art. 116 - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica

Art. 135 - Compete ao Município instituir impostos sobre;

I. propriedade predial e territorial urbana;

¹⁰ Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (negritou-se e grifou-se)

(ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo)

Como este Vereador não pode dispor das leis orçamentárias, que são de iniciativa do Poder Executivo (**Art. 148, “caput” e incisos I, II e III da LOMI¹²**), competirá ao Prefeito do Município de Ilhéus/BA, a par da EIOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, proveniente das renúncias de receitas, indicar os demonstrativos de que as renúncias de receitas, consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária, não afetarão as metas de resultados fiscais e bem assim de compensação das renúncias de receita, provenientes das exclusões e reduções do crédito tributário, que devem constar no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, a que alude o **§ 2º inciso V do Art. 4º; Art. 12 e Art. 14, todos da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)¹³**, dispôs-se, no respectivo PLO, que esses assuntos são da iniciativa privativa do Prefeito do Município de Ilhéus/BA.

¹² LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA

Art. 148 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I. o plano plurianual II. as diretrizes orçamentárias; III. os orçamentos anuais.

¹³ LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Art. 4º

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Previu-se, ainda, pelo fato do projeto prever hipótese de exclusão do crédito tributário, para alguns destinatários, contribuintes do IPTU, idênticos aos da Lei Ordinária Municipal nº 2.860, de 16 de maio de 2000, a sua revogação expressa, nos termos do **Art. 1º do Art. 2º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)**¹⁴, até por que se pode notar é uma lei inexecutável, por ausência de estipulação de condições, requisitos e critérios para o exercício da isenção tributária pelo contribuinte.

Urge frisar, também, que, embora ainda não haja no âmbito da legislação federal, uma uniformidade da terminologia aplicável aos vulneráveis sociais, advindo das mais diversas formas de deficiência, ora em alguns diplomas denominados de **“portadores de deficiência”**, ora **“pessoas com deficiência”**, mesmo diante da autonomia legislativa do Município de Ilhéus/BA que poderia utilizar a expressão conceitual que lhe aprouvesse (**Art. 18, “caput” da Constituição Federal**¹⁵), procurou-se utilizar a expressão **“pessoas com deficiência”**, que é a mais recente e que está em conformidade com o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de Julho de 2015)**, mais precisamente o seu **Art. 2º**¹⁶, sendo relevante esclarecer que referido ato normativo teve como fundamento a Convenção de Nova York, que foi a 1ª convenção internacional sobre direitos humanos, aprovadas pelo rito das emendas constitucionais e que, por isso, referido ato internacional, faz parte do plexo de normas materialmente constitucionais, que aderidas ao texto da Constituição Federal, formam um único bloco de hierarquia maior e estruturante do Estado Federal Brasileiro (**“Bloco de Constitucionalidade”**), a teor do que dispõem o **§ 3º do Art. 5º da Constituição Federal**¹⁷ e o parágrafo único do **Art. 1º da Lei Federal nº 13.146/2015**¹⁸.

As estipulações conceituais foram adotadas, por analogia a dispositivos legais e regulamentos da legislação federal, como, *ad exemplum*, podemos citar: **a)** o **Art. 1º, “caput” e inciso IV e §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.989/95 (“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas**

¹⁴ **LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)**

Art. 2º.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

¹⁵ **Constituição Federal**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

¹⁶ **Lei Federal nº 13.146/2015**

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

¹⁷ **Constituição Federal**

Art. 5º.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁸ **Lei Federal nº 13.146/2015**

Art. 1º.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

portadoras de deficiência física, e dá outras providências)¹⁹; **b)** o § 1º do Art. 186 da Lei Federal nº 8.112/90²⁰; **c)** o Art. 6º, “caput” e inciso XIV da Lei Federal nº 7.713/89²¹; **d)** o Art. 3º, “caput” e incisos I ao III e Art. 4º, “caput” e incisos I ao V do Decreto Federal nº 3.298/99²², que é o regulamento da chamada LACPD – Lei de Ação Civil Pública do Deficiente (Lei Federal nº 7.853/89).

¹⁹ **Lei Federal nº 8.989/95**

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

²⁰ **Lei Federal nº 8.112/90**

Art. 186.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

²¹ **Lei Federal nº 7.713/89**

²² **Decreto Federal nº 3.298/99**

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Com relação à isenção ou redução de alíquota do IPTU recaírem no imóvel de menor valor ou naquele cadastrado com a referida finalidade no cadastro imobiliário da Prefeitura, quando as pessoas contempladas com os respectivos benefícios forem proprietários de mais de um imóvel, buscou-se a aplicação analógica com dispositivo da Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família, consoante se pode notar do **Parágrafo Único do Art. 70 da Lei Federal nº 8.009/90**²³.

Na hipótese da pessoa idosa, pessoa com deficiência física, visual, auditiva ou mental severa ou profunda ou com autismo ou acometida por doença grave, contagiosa ou incurável, serem proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras, a qualquer título, de mais de um imóvel, a isenção ou a redução de alíquota recairá sobre o de menor valor venal, salvo se outro tiver sido registrado no Cadastro Imobiliário do Município de Ilhéus/BA, cujo órgão competente não poderá recusar o registro com a referida finalidade.

Estipulou-se, ainda, a entrada da proposição na data de sua publicação, contudo, as isenções propriamente ditas, como efeito da lei, relativamente à medida de compensação de renúncia de receita, a vigência, somente, no exercício seguinte, quando a compensação se der por outras espécies de receitas, como, por exemplo, as originárias (patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços), além de contribuições não tributárias, transferências correntes e outras receitas correntes e somente após o implemento da medida compensatória, quando esta provier de receitas tributárias (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição de competência tributária do Município), a teor do que dispõe o **Art. 14, "caput" e incisos I e II e § 2º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000)**²⁴.

Por derradeiro, após ter demonstrado alhures de que uma das necessidades de regulamentação da presente lei concessiva de benefícios fiscais é para que o executivo elabore o demonstrativo da EIOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, provenientes das renúncias de receitas, que não é condicionante para a aprovação de quaisquer proposições de iniciativa do Poder Legislativo que crie despesa ou implique renúncia de receita para o Poder Executivo, neste último caso que denominamos de "despesa inversa", até porque somente este último caso, na qualidade de titular da função administrativa típica, é quem possui os dados informativos para a elaboração da respectiva estimativa e

²³ **Lei Federal nº 8.009/90**

Art. 5º.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

²⁴ **LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000)**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

bem assim porque esses elementos aferidores são parte integrante do Anexo de Resultados Fiscais, que integra a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que, como no caso de qualquer outra lei orçamentária, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (**Art. 165, “caput” e incisos I ao III da Constituição Federal²⁵** e **Art. 148, “caput” e incisos I ao III da LOMI²⁶**), logo, a elaboração do demonstrativo de EIOF – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, a ele compete e não ao Parlamentar que deflagrou o processo legislativo da lei que prevê a concessão do benefício fiscal, instituindo a renúncia de receita.

Impende, assim, desmistificar a concepção de que proposição de iniciativa de Vereador, não pode criar despesa pública ou onerar de qualquer modo o “orçamento público”, pois é uma máxima falaciosa, pois tanto pode criar despesa, como reduzir receita, como é caso dos projetos de lei atinente a matéria tributária como é o caso *sub examine*, que não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O que não se admite por expressa vedação constitucional é disposição normativa decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo de que resulte aumento de despesa, nos termos do **Art. 63, “caput” e inciso I da Constituição Federal²⁷**.

Esse tema foi reafirmado na jurisprudência do Pretório Excelso, no julgamento do **Tema 917 do STF**, sob o rito da repercussão geral reconhecida, pelo que vale conferir:

Ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (negritou-se e grifou-se)

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Pois bem, no caso vertente, a EIOF será imprescindível para a adoção de medidas compensatórias da renúncia de receitas por parte do Poder Executivo e, *conditio sine qua non*, à concessão do ato administrativo do respectivo benefício fiscal (isenção ou redução de alíquota), inclusive se essas medidas compensatórias, provierem de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação

²⁵ **Constituição Federal**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

²⁶ **LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus**

Art. 148 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

²⁷ **Constituição Federal**

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

de tributo ou contribuição, o benefício fiscal somente entrará em vigor, quando implementadas as respectivas medidas compensatórias, pois é isso que se depreende da dicção do já citado **Art. 14, "caput" e incisos I e II e § 2º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000)**.

Assim, resta claro que o demonstrativo da EIOF não é anexo da lei que cria o benefício fiscal, mas sim, deve integrar juntamente com as medidas compensatórias da renúncia de receita, o Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos **§§ 1º e 2º, inciso V do Art. 4º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal**²⁸.

De toda sorte, este Signatário, tencionando realizar um "esboço prévio" do que poderá ser o demonstrativo da EIOF, a fim de instruir a presente proposição, teve o cuidado de oficiar, no dia **10/03/2021** ao ilustríssimo Secretário de Fazenda e Orçamento do Município de Ilhéus/BA, solicitando dados informativos do Cadastro de Contribuintes do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base na LAI - Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) para o exercício da função legislativa da Câmara de Vereadores (**Art. 1º do Regimento Interno**²⁹), conforme se pode inferir do inteiro teor do **Ofício nº 014/2021-GAB/VER/DR.TANDICK**, contudo, até o presente momento sem resposta.

Eis os dados informativos solicitados para servirem de base à elaboração do referido "**esboço prévio**", no que atine ao impacto orçamentário-financeiro, quanto à renúncia de receita, proveniente das concessões dos benefícios fiscais em questão (isenção e redução de alíquota de IPTU), para se poder avaliar as medidas compensatórias a serem adotadas, a saber:

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana		
Nº	Referência	Dados
1	Contribuintes do IPTU	Qualificações completas, contendo nomes, nacionalidades, estados civis, profissões, datas de nascimento, naturalidades, números das identidades com órgãos expedidores e datas de expedição, CPFs, filiações e quaisquer outros endereços constantes do cadastro, que sejam diversos do endereço do imóvel objeto de incidência, endereços eletrônicos, inclusive cópias de eventuais documentos arquivados nos cadastros.
2	Imóveis	Endereços completos com CEP, bases de cálculo (valores venais), alíquotas incidentes, dados dos imóveis, como, <i>verbi gratia</i> , áreas do terreno, áreas construídas, idades das construções, classificações quanto à utilização (utilizado, não

²⁸ **LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

Art. 4º.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

²⁹ **RICV – Regimento Interno da Câmara de Vereadores**

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos de sua economia interna.

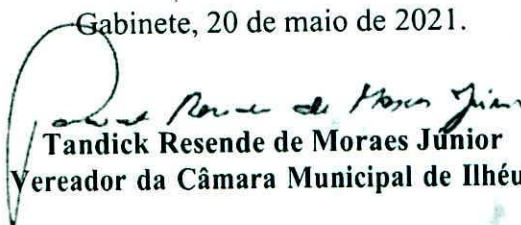


Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

	utilizado e subutilizado) e todas as acessões físicas artificiais (construções) existentes nos terrenos.
--	--

É o que se tinha a justificar.

Gabinete, 20 de maio de 2021.


Tandick Resende de Moraes Júnior
Vereador da Câmara Municipal de Ilhéus



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

ANEXO
(Lei Municipal nº)

Ato Administrativo – Decisão em pedido de Benefício Tributário (isenção ou redução de alíquota)

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO

DECISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO
(ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPTU – IDOSO OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA
FÍSICA, VISUAL OU AUDITIVA OU ACOMETIDA POR DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL)

Nome do Requerente:

Data de Nascimento:

Sexo: Masculino Feminino

CPF:

Identidade nº:

Órgão Emissor:

UF:

Pai:

Mãe:

Endereço Completo com CEP:

E-mail:

TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:

☐ RECONHEÇO E CONCEDO O DIREITO À ISENÇÃO DO IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INSTITUÍDO PELA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº _____.

☐ RECONHEÇO E CONCEDO O DIREITO À REDUÇÃO NA ALÍQUOTA DO IPTU - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, INSTITUÍDO PELA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº _____, NO PERCENTUAL DE _____% (POR CENTO).

ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE

OBS: A OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 4º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº _____, ACARRETARÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OBJETO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU DE REDUÇÃO NA ALÍQUOTA, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1ª VIA - INTERESSADO(A)

2ª VIA - FISCO

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

ANEXO II
(Lei Municipal nº)
DECLARAÇÃO

Nome::		
Data de Nascimento:	Sexo: Masculino Feminino <div style="text-align: center;">☐ ☐</div>	CPF:
Identidade nº:	Órgão Emissor:	UF:
Pai:		
Mãe:		
Endereço Completo com CEP:		
Responsável (Representante Legal):		

Declara, sob pena de responsabilidade criminal e tributária e outras sanções legais, nos termos da Lei Municipal nº, para fim de isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, que:

☐

Não possuo condições econômicas de prover a própria manutenção (situação de vulnerabilidade econômica).

☐

Não possuo condições de ter provida a sua manutenção por sua família (condição de miserabilidade do grupo familiar).

Redigir de próprio punho ou por alguém a seu rogo, acerca de uma das condições escolhidas marcadas acima:

Nome completo do Terceiro que assina a rogo: _____

Assinatura: _____ . RG: _____ . CPF: _____



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

ANEXO III (Lei Municipal nº)

Laudo Pericial – Deficiência Física e/ou Visual, ou Auditiva ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome: Mãe: Pai: Responsável (Representante legal):		
Data de Nascimento:	Sexo: Masculino Feminino	
Identidade nº:	Órgão Emissor:	UF:
Pai:		
Mãe:		
Responsável (Representante Legal):		

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto na Lei Municipal nº que o requerente retroqualificado tem a deficiência/doença grave abaixo assinalada:

Tipos de Deficiência/Doença Grave, Contagiosa ou Incurável	Código Internacional de Doenças – CID-10 (Preencher com os códigos das patologias e das respectivas sequelas)	
Deficiência Física (*)	Patologias: _____	Sequelas: _____
Deficiência Visual (*)	Patologias: _____	Sequelas: _____
Deficiência Auditiva (*)	Patologias: _____	Sequelas: _____
Doença Grave, Contagiosa ou Incurável	Patologias: _____	Sequelas: _____

Descrição Detalhada da Deficiência/Doença Grave (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo

O periciado apresenta:

1. déficit funcional em membro ☐ superior esquerdo ☐ superior direito ☐ inferior esquerdo ☐ inferior direito, ☐ órgão, ☐ função, ☐ sistema, com limitação de: _____

2. déficit funcional no seguinte órgão/função/sistema: _____

com as seguintes consequências: _____

3. decorrente de: _____



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Nome do Médico:	Assinatura Carimbo e Registro CRM:
Especialidade:	
Nome do Médico:	Assinatura Carimbo e Registro CRM:
Especialidade:	
Unidade Emissora do Laudo:	CNPJ:
Responsável:	CPF:
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo:	

**Informações Complementares do Anexo III - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual ou Doença Grave,
Contagiosa ou Incurável**

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome:	CPF:
--------------	-------------

2. DEFICIÊNCIA FÍSICA

Pessoa com Deficiência Física

O interessado acima identificado foi submetido à perícia perante esta junta médica, na qual se constatou que, para fins de isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou redução de alíquota, o interessado possui deficiência física no(s) seguinte(s) segmentos do corpo humano:
(Assinalar ao menos um dos segmentos abaixo)

☐ Cabeça	☐ Pescoço	☐ Tronco	☐ Membros Inferiores	☐ Membros Superiores
---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	---	---

A(s) alteração(ões) acima acarreta(m) o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou anormalidade que gera:

☐ incapacidade total para a atividade laboral

☐ incapacidade parcial para a atividade laborativa.

Especificar o percentual de limitação da capacidade, em caso de incapacidade parcial para a atividade:

Apresentando-se sob a forma de

(Assinalar ao menos uma das formas abaixo):

☐ Paraplegia	☐ Monoparesia	☐ Triplegia	☐ Hemiparesia	☐ Paralisia Cerebral
☐ Paraparesia	☐ Tetraplegia	☐ Tri paresia	☐ Hemiplegia	☐ Nanismo
☐ Monoplegia	☐ Tetraparesia	☐ Amputação ou Ausência de Membro		

☐ Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

Em caso de incapacidade parcial, especificar o percentual de limitação da capacidade:

3. DEFICIÊNCIA VISUAL

Pessoa com Deficiência Visual



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou redução de alíquota do mesmo imposto, o interessado tem deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condição(ões):

☐ Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção

☐ Campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen).

4. DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Pessoa com Deficiência Auditiva

O interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou redução de alíquota do mesmo imposto, o interessado tem deficiência auditiva, posto que possui perda bilateral ☐ parcial ☐ total de _____ decibéis (db), aferida por audiograma nas seguintes frequências:

☐ 500HZ ☐ 1000HZ ☐ 2000HZ ☐ 3000HZ

5. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL

Pessoa acometida por Doença Grave, Contagiosa ou Incurável

O interessado acima identificado foi submetido à perícia perante esta junta médica, na qual se constatou que, para fins de isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou redução de alíquota, o interessado possui a seguinte doença especificada na Lei Municipal nº:

☐ Moléstia Profissional	☐ Tuberculose Ativa	☐ Esclerose Múltipla	☐ Neoplasia Maligna	☐ Hanseníase
☐ Cardiopatia Grave	☐ Doença de Parkinson	☐ Paralisia Irreversível e Incapacitante	☐ Espondiloartrose anquilosante	☐ Nefropatia grave
☐ Contaminação por radiação	☐ Fibrose cística (mucoviscidose)	☐ Estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante)	☐ Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS	☐ Outras que a Lei Municipal indicar, com base na medicina especializada

A(s) doença grave(s) acima gera:

☐ incapacidade total para a atividade laboral

☐ incapacidade parcial para a atividade laborativa.

Especificar o percentual de limitação da capacidade, em caso de incapacidade parcial para a atividade:

Observações médicas acerca da doença grave, contagiosa ou incurável:

6. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

☐ Ressonância nuclear magnética	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ Eletroencefalografia	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ Cinesiofuncional	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ Radiografia digital escanometria	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ Tomografia	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ Anatomopatológico	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ Laudo do médico assistente	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ _____	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____
☐ _____	CRM do Emissor: _____	Data do exame: __/__/____

7. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 (dez) anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará responsabilidade solidária pelo pagamento dos impostos devidos, denúncia ao Conselho Regional de Medicina e em representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes, nos termos do parágrafo único do Art. 5º da Lei Ordinária Municipal nº _____.

8. ASSINATURA

Nome do Médico:	Assinatura Carimbo e Registro CRM:
Especialidade:	
Nome do Médico:	Assinatura Carimbo e Registro CRM:
Especialidade:	
Unidade Emissora do Laudo:	CNPJ:
Responsável:	CPF:
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo:	

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

(Definições de acordo com a Lei Ordinário Municipal nº _____ e CID-10)

Definições:

- 1) Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
- 2) Considera-se deficiência permanente: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.
- 3) Considera-se incapacidade uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.
- 4) Considera-se pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física que a incapacite total ou parcialmente para quaisquer atividades laborativas, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.
- 5) Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- 6) Considera-se pessoa com deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
- 7) Considera-se pessoa com deficiência mental severa ou profunda aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;
- 8) Considera-se pessoa com deficiência múltipla aquela que é acometida com a associação de duas ou mais deficiências.
- 9) Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, fibrose cística (mucoviscidose), estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei municipal indicar, com base na medicina especializada.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

ANEXO IV (Lei Ordinária Municipal nº _____)

LAUDO DE AVALIAÇÃO			
DEFICIÊNCIA MENTAL (severa ou profunda) ou AUTISMO (Transtorno Autista e Autismo Atípico)			
Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____		Data: ____/____/____	
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES			
Nome: _____			
Data de Nascimento: ____/____/____	Sexo: Masculino	Feminino	
Identidade nº _____	Órgão Emissor: _____	UF: _____	
Pai: _____			
Mãe: _____			
Responsável (Representante Legal): _____			
Endereço _____			
Bairro: _____			
Cidade: _____	CEP: _____	UF: _____	
Fone: _____	E-mail: _____		

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício, que o requerente retro qualificado possui a deficiência abaixo assinalada:

☐ Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10).	☐ Transtorno autista - F.84.0 (CID-10)
☐ Deficiência mental profunda - F.73 (CID-10).	☐ Autismo atípico - F.84.1 (CID-10)

Descrição detalhada da deficiência:

<div style="text-align: center;">_____ Assinatura</div> <div style="text-align: center;">Carimbo e registro do CRM Nome: _____</div> <div style="text-align: center;">Endereço: _____</div>	<div style="text-align: center;">_____ Assinatura</div> <div style="text-align: center;">Carimbo e registro do CRP Nome: _____</div> <div style="text-align: center;">Endereço: _____</div>	Unidade Emissora do Laudo Identificação: _____ CNPJ: _____ Nome e CPF do responsável: _____ Assinatura do responsável: _____
---	---	--



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

INSTRUÇÕES DO ANEXO IV AUTISMO

(Transtorno Autista e Autismo Atípico)

Critérios Diagnósticos. (baseado no DSM - IV - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e na Classificação Internacional de Doenças - (CID 10)

I - TRANSTORNO AUTISTA (F 84.0)

Preenchimento do Eixo A e B

Eixo A - Preencher um total de seis ou mais dos seguintes itens observando-se os referenciais mínimos grifados para cada item, ou seja:

(1) Comprometimento qualitativo da interação social, manifestado por pelo menos dois dos seguintes aspectos:

- comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social;
- fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento; - ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse); - ausência de reciprocidade social ou emocional;

(2) Comprometimento qualitativo da comunicação, manifestado por pelo menos um dos seguintes aspectos:

- atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem falada (não acompanhamento por uma tentativa de compensar por meio de modos alternativos de comunicação, tais como gestos ou mímica);
- em indivíduos com fala adequada, acentuado comprometimento da capacidade de iniciar ou manter uma conversa; - uso estereotipado e repetitivo da linguagem idiossincrática;
- ausência de jogos ou brincadeiras de imitação social variados e espontâneos próprios do nível de desenvolvimento;

(3) Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por pelo menos um dos seguintes aspectos:

- preocupação insistente com um ou mais padrões estereotipados e restritos de interesse, anormais em intensidade ou foco;
- adesão aparentemente inflexível a rotinas ou rituais específicos e não funcionais;
- maneirismos motores estereotipados e repetitivos (p.ex., agitar ou torcer mãos e dedos ou movimentos complexos de todo o corpo);
- preocupação persistente com partes de objetos.



Câmara Municipal de Ilhéus/BA
Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

Eixo B - Atrasos ou funcionamento anormal em pelo menos umas das seguintes áreas, com início antes dos três anos de idade: (1) interação social, (2) linguagem para fins de comunicação social ou (3) jogos imaginativos ou simbólicos.

II - AUTISMO ATÍPICO (F 84.1)

No autismo atípico o desenvolvimento anormal e/ou comprometimento pode se manifestar pela primeira vez depois da idade de três anos; e/ou há anormalidades demonstráveis insuficientes em uma ou duas das três áreas de psicopatologia requeridas para o diagnóstico de autismo (a saber, interações sociais recíprocas, comunicação e comportamento restrito, estereotipado e repetitivo) a despeito de anormalidades características em outra (s) área(s).

Para o diagnóstico de Autismo Atípico, os critérios sintomatológicos são semelhantes aos do Transtorno Autista, ou seja: desenvolvimento anormal ou alterado manifestado na primeira infância nas seguintes áreas do desenvolvimento: interações sociais, comunicação e comportamento. Porém pode apresentar-se com menor grau de comprometimento e ou associado a outras condições médicas.

- a) é necessária a presença de pelo menos um critério sintomatológico para os itens da área do comportamento qualitativo de interação social
- b) comprometimento qualitativo da interação social, manifestado pelos seguintes aspectos:
 - comprometimento acentuado no uso de múltiplos comportamentos não-verbais, tais como contato visual direto, expressão facial, posturas corporais e gestos para regular a interação social;
 - fracasso em desenvolver relacionamentos com seus pares apropriados ao nível de desenvolvimento;
 - ausência de tentativas espontâneas de compartilhar prazer, interesses ou realizações com outras pessoas (p.ex. não mostrar, trazer ou apontar objetos de interesse);
 - ausência de reciprocidade social ou emocional.
- c) pode haver ausência dos critérios sintomatológicos em uma das áreas da comunicação e/ou de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades;
- d) o início dos sintomas pode se manifestar até os cinco anos de idade



Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Gabinete do Vereador Tandick Resende de Moraes Júnior

ANEXO V

(Lei Ordinária Municipal nº _____)

Carimbo Padronizado CNPJ

DECLARAÇÃO

SERVIÇO MÉDICO PRIVADO INTEGRANTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

_____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, responsável pela unidade de saúde CNPJ nº _____, DECLARA, sob as penas da lei, que este serviço médico integra o Sistema Único de Saúde (SUS).

O(A) declarante responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações prestadas.

LOCAL/DATA)

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Dispõe o art. 299 do Código Penal: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos "



PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR PAULO CARQUEIJA
REQUERIMENTO 691 /2021.

Senhor Presidente, Mesa Diretora,

O vereador signatário com fulcro no disposto no artigo 34 §5º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, combinado com artigo 83 inciso III do Regimento Interno, **REQUER** que após anuência plenária seja enviada correspondência ao Prefeito de Ilhéus e Secretaria competente, afim de que sejam retomados, em caráter de urgência, os estudos e implantação do **SISTEMA DE INTEGRAÇÃO ELETRÔNICA E TRANSBORDO** do transporte coletivo da cidade de Ilhéus.

Vale ressaltar que a viabilidade da implantação do sistema supracitado é maior alternativa para o transporte público da cidade, trazendo grandes benefícios, no que se diz respeito à mobilidade, economia e eficiência na prestação de serviços aos cidadãos que utilizam diariamente o coletivo urbano. Diante do exposto solicito que providências sejam adotadas.

Sem mais para o momento, expressamos votos de estima e consideração.

Gabinete do Vereador Paulo Carqueija, 31 de agosto de 2021.


Paulo Carqueija
Vereador do PSD





Vereador
Ederjúnior
O amigo da Família

CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

REQUERIMENTO COM O APOIO DO PLENÁRIO 692 /2021

Ao Exmo. Sr. Jerbson Almeida Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Respeitosamente, o vereador que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, garantido pelo Inciso x do Artigo 98 do Regimento Interno desta casa, após a condescendência do Plenário, vem através desta **REQUERER**, que **seja enviada Correspondência à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA), para que solucione um problema de Manilha quebrada na Rua Pitágoras, em frente a Igreja Fogo no Altar, bairro Teotônio Vilela.**

JUSTIFICATIVA: Tal requerimento é pertinente, uma vez que o número de doenças relacionadas à falta de saneamento básico adequado e esgoto a céu aberto, é crescente desde bairros periféricos a condomínios. É pelo contato com esgoto a céu aberto, água poluída, com urina, fezes humanas ou de animais que a população pode ser acometida por vírus, bactérias ou protozoários.

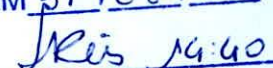
Plenário Gilberto Fialho- Gabinete do Vereador Ederjúnior

E-mail: vereadorederjunior@ilheus.ba.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS	
DESPACHO	
EM	/ /
ENTE	


Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador/PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 31/08/2021

FUNCIONÁRIO



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Gabinete do Vereador Augusto César Porto Ribeiro.

REQUERIMENTO Nº 693/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Mesa Diretora,

O vereador signatário, no uso legal de suas atribuições conferidas nos termos do artigo 34 §5º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus e o artigo 83 do Regimento Interno, **REQUER** que seja submetido ao plenário e após anuência, o envio de correspondência ao Prefeito de Ilhéus, solicitando que o mesmo envie esforços junto ao setor competente para elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais lotados no SAMU.

JUSTIFICATIVA

O SAMU é o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, que atende os casos de urgência e emergência, financiado pelo Governo Federal, Estadual e Municipais, com a finalidade de melhorar o atendimento a população. Foi criado em 2003 e faz parte da Política Nacional de Urgências e Emergências.

O serviço SAMU 192 presta socorro a população nas residências, locais de trabalho e vias públicas. A equipe é composta por condutores-socorristas, técnicos em enfermagem, enfermeiros e médicos, todos capacitados em atendimento de urgência de natureza traumática, clínica, pediátrica, obstétricas e psiquiátricas.

É responsável pela regulação de todos os atendimentos de urgência via telefone, pelos atendimentos móveis que dispensam as viaturas e pelas transferências de pacientes aos hospitais.

Gabinete do Vereador César Porto, 31 de agosto de 2021.

Augusto César Porto Ribeiro
Vereador/PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____/____/____

PRESIDENTE

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.

www.camaradeilheus.ba.gov.br

(73) 2101-2600





Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete da Presidência

REQUERIMENTO 694 /2021.

O Presidente Jerbson Moraes, que abaixo subscreve, requer a mesa, após anuência plenária, em conformidade do artigo 14, inciso I, item "e", da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, combinado com artigo 83, inciso III do Regimento Interno, que seja enviada correspondência ao chefe do poder executivo municipal, solicitando pavimentação e requalificação dos paralelepípedos da Rua São Mateus, localizada no Bairro Alto do Coqueiro.

JUSTIFICATIVA

Egrégio plenário,

Submetemos à apreciação do soberano plenário a presente proposição, que tem por objetivo solicitar pavimentação e requalificação dos paralelepípedos, da Rua São Mateus, localizada no Bairro Alto do Coqueiro. Cumpre esclarecer que o referido pedido justifica-se diante do fato de que trata-se de local com grande fluxo de pessoas, que atualmente encontra-se intransitável, em decorrência das chuvas e desgaste do tempo. Importante destacar que as referidas melhorias veem sendo requisitadas há muito tempo por moradores do local, sem êxito.

Justifica-se assim a presente propositura para pavimentação e requalificação dos paralelepípedos, da Rua São Mateus, localizada no Bairro Alto do Coqueiro.

01 de Setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS	
DESPACHO	
EM	/ /


JERBSON ALMEIDA MORAES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 01/09/2021
Reis 16:00
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR PROF. GURITA
PRAÇA JJ SEABRA, S/Nº, ILHÉUS-BAHIA-CEP: 45653-280.
TEL: (73 2101-2600)



REQUERIMENTO Nº 685 /2021.

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida o presente requerimento para apreciação do plenário; se aprovado, que seja designado um **Fórum Municipal em Defesa e bem está dos Animais para o dia 04 e 05 de Outubro do corrente ano, das 9 horas às 17 horas, no Plenário Gilberto Fialho.**

Justificativa:

Comemora-se no dia 04 de outubro, o Dia Mundial dos Animais, data instituída em 1931 durante uma convenção de Ecologia que aconteceu na cidade de Florença, na Itália. A data foi criada para sensibilizar a sociedade em relação à necessidade de proteger os animais e preservar todas as espécies.

Não é raro encontrarmos animais vagando pela cidade abandonados por seus donos, normalmente pessoas simples, humildes que o fizeram por não mais desejarem ficar com eles, por razões de ordem particular ou porque não dispunham de recursos para mantê-los, como alimentação e aplicação das indispensáveis vacinas.

O objetivo desse fórum é buscar condições necessárias para a defesa, a proteção, a dignidade e os direitos dos animais nativos, exóticos, selvagens ou domésticos através da construção de um espaço permanente e democrático de reflexão, discussão e de construção de consenso, em união com o poder público, organizações voltada aos direitos dos animais não humanos e sociedade civil.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Ilhéus, 02 de Setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS DESPACHO
EM ____ / ____ / ____


Alzimário Belmonte Vieira
Prof. Gurita PSD
Vereador



Câmara Municipal de Ilhéus
GABINETE DO VEREADOR PAULO CARQUEIJA

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 02/09/2021
16:41
FUNCIONÁRIO

REQUERIMENTO Nº 696/2021

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus
Jerbson Moraes

Senhor Presidente, Mesa Diretora,

O vereador signatário com fulcro no disposto no artigo 34 §5º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, combinado com artigo 83 inciso III do Regimento Interno, **REQUER** após anuência plenária, um tempo regimental de 20 minutos com data a definir, para que um técnico possa explanar sobre a campanha **Setembro amarelo**, o mês da conscientização de combate ao suicídio.

JUSTIFICATIVA

O chamado setembro amarelo é a campanha que marca o mês dedicado à prevenção ao suicídio. A data foi criada pela Associação internacional e pela Organização Mundial de Saúde para a prevenção do suicídio e chamar a atenção de governos e da sociedade civil para a importância do assunto.

No Brasil devido a pandemia, os problemas econômicos e de desemprego, é visível o aumento de pessoas com a saúde mental comprometida, por não terem mais perspectivas ou encontrarem respostas para suas aflições e medos. Sendo assim é de grande relevância conscientizar a população dos riscos.

Desde de já agradecemos o comprometimento e esforço em atender a mais uma solicitação, expressamos votos de estima e consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS	
DESPACHO	
EM	/ /
PRESIDENTE	

Paulo Carqueija
Vereador do PSD

Praça JJ Seabra-s/nº-Centro-Ilhéus/BA

E-mail: gabinetevereadorpaulocarqueija@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____/____/____

PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDVALDO GOMES
vereadoredvaldogomes@camaradeilheus.ba.gov.br
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA



REQUERIMENTO Nº 697/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS/BA
VEREADOR JERBSON ALMEIDA MORAES

Vereador **EDVALDO GOMES**, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o seguinte requerimento:

I. REQUERIMENTO:

Solicito ao Presidente desta Casa Legislativa, com a devida anuência do Plenário, que sela encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Ilhéus, Mário Alexandre, com atenção especial ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Defesa Civil, Atila Docil, **SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE UM PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL NO SENTIDO DE QUALIFICAR E QUANTIFICAR A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL MODERNIZANDO OS CEMITÉRIOS EXISTENTES CRIANDO NOVOS E DE FORMA A MINIMIZAR POSSÍVEIS PATAMARES DA FASE CRÍTICA, EVITANDO O COLAPSO DO SERVIÇO FUNERÁRIO MUNICIPAL.**

JUSTIFICATIVA:

Os cemitérios atuais se encontram em estado de precariedade e sendo assim é justificado a reforma e a ampliação de outros. O espaço tem sido insuficiente para atender a demanda dos sepultamentos, que na atualidade se encontra totalmente desestruturado, precisando urgentemente de uma reforma. Exponho que seja realizados serviços de manutenção, como pintura, reforma do piso, melhoramento dos corredores para facilitar o acesso e também que seja feita uma estrutura de cemitério vertical, modelo este, que irá ocupar pouco espaço e que não vai agredir o meio ambiente.


Edvaldo Neto Gomes - DEM
Vereador



Vereador
Ederjúnior
O amigo da Família

CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR EDERJÚNIOR
Praça J.J. Seabra, s/nº - Centro
ILHÉUS-BA

REQUERIMENTO COM O APOIO DO PLENÁRIO ⁶⁹⁸ /2021

Ao Exmo. Sr. Jerbson Almeida Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Respeitosamente, o vereador que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, garantido pelo Inciso x do Artigo 98 do Regimento Interno desta casa, após a condescendência do Plenário, vem através desta **REQUERER**, que **seja enviada Correspondência à Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (EMBASA), para que solucione o vazamento de esgoto na RUA OSVALDO BONFIM, ILHÉUS II.**

JUSTIFICATIVA: Tal requerimento é pertinente, uma vez que a população vem sofrendo há muito tempo com esse vazamento, piorando muito em dias de chuva causando alagamento e mau cheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____/____/____

PRESIDENTE

E-mail: vereadorederjunior@ilheus.ba.leg.br

Ederjúnior Santos dos Anjos

Vereador/PSL

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/09/2021
12:24
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete do Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
vereadoraugustao@camaradeilheus.ba.gov.br

REQUERIMENTO Nº 699/2021.

Exmo. Sr. Jerbson Moraes
DD.: Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, com assento nesta casa Legislativa, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso III do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que, após o presente requerimento ser lido no Plenário e aprovado, seja enviado um ofício à Ilma. Sra. Érica de Jesus, Gerente Regional do SAMU, concedendo tempo regimental de trinta minutos, durante a sessão ordinária datada para o dia 14/09/2021 às 16:00.

Justificativa:

Um serviço de extrema importância para a população tem de ter uma atenção especial do Executivo e é isso que estamos cobrando. Destarte, peço esclarecimentos referente as seguintes solicitações que são de grande importância para todos os munícipes;

- ✓ Quantas ambulâncias atendem o Município;
- ✓ Quantas são as ambulâncias do SAMU que estão funcionando atualmente;
- ✓ Nos últimos três anos, quais foram os investimentos feitos ao serviço pela atual administração;
- ✓ Limpeza, higienização, sanitização das ambulâncias do Samu (Check list de limpeza, assinado);
- ✓ Reforma e ampliação do Posto de Saúde localizado na Rua Maria Luíza, Bairro do Iguape, para implantação da base do Samu Norte.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos ilustres vereadores, no sentido de aprovar o presente requerimento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 02 setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM _____

Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280

Contato: 0**73-2101-2618 CNPJ: 13.009.816/000128

<https://sapl.ilheus.ba.leg.br>

Carlos Augusto Cardoso da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/09/2021
Ria 12:40
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete do Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
vereadoraugustao@camaradeilheus.ba.gov.br

REQUERIMENTO Nº 700 /2021.

Exmo. Sr. Jerbson Moraes
DD.: Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, com assento nesta casa Legislativa, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso III do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que, após o presente requerimento ser lido no Plenário e aprovado seja encaminhado ofícios convidando o Ilmo. Sr. Valci Góis Serpa de Oliveira -Autarquia de Transporte e Trânsito; Diretores das empresas de ônibus Via Metro e São Miguel para participarem de Audiência Pública datada para o dia 16/09/2021 às 14:30 no Plenário da Câmara Municipal de Ilhéus, com disponibilização de equipe técnica para transmissão através das redes sociais e link de vídeo conferência.

Justificativa:

A presente proposição se justifica para um amplo debate diante do cenário atual que se encontra o transporte em todas as esferas na cidade de Ilhéus, no que tange o transporte coletivo, taxi convencional, serviço de taxi por aplicativos, mototáxi, dentre outros. Juntos com um único propósito, buscar solução para esse grave tema que permeia toda sociedade Ilheense.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos ilustres vereadores, no sentido de aprovar o presente requerimento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 02 setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS	
DESPACHO	
EM _____	Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280
_____	Contato: 0**73-2101-2618 CNPJ: 13.009.816/000128
_____	https://sapl.ilheus.ba.leg.br

Carlos Augusto Cardoso da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/09/2021
12:40
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete do Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
vereadoraugustao@camaradeilheus.ba.gov.br

REQUERIMENTO N° 701 /2021.

Exmo. Sr. Jerbson Moraes
DD.: Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Senhor Presidente,

O Vereador signatário, com assento nesta casa Legislativa, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso III do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que, após o presente requerimento ser lido no Plenário e aprovado, seja enviado ofício ao Excelentíssimo Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, Digníssimo Prefeito do Município de Ilhéus que, na conformidade dos poderes que lhe conferem as normas da administração pública com cópia a **Secretaria de Ação Social que seja apresentado os projetos disponíveis as crianças e adolescentes do Município de Ilhéus.**

Justificativa:

Estatuto da Criança e do Adolescente é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz. É o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

A Secretaria de Ação Social é responsável por desenvolver e propor políticas públicas de assistência social para o cidadão que dela necessitar. Desta forma, solicito as seguintes informações que permita a comunidade o conhecimento destes projetos oferecidos as crianças e adolescentes no município.

- ✓ Quais são os projetos?
- ✓ Quais são os endereços destes projetos?
- ✓ Divulgação dos projetos.

Assim, pedimos ao Poder Executivo Municipal que viabilize tal solicitação. Sendo assim, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste requerimento.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 31 de agosto de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS	
DESPACHO	
EM	Placa J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280
Contato: 0**73-2101-2618 CNPJ: 13.009.816/000128	
https://sapl.ilheus.ba.leg.br	

Carlos Augusto Cardoso da Silva
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/09/2021
12:40
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Ilhéus
Gabinete do Vereador Carlos Augusto Cardoso da Silva
vereadoraugustao@ilheus.ba.leg.br

REQUERIMENTO Nº 702 /2021.

Exmo. Sr. Jerbson Moraes
DD.: Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus

Senhor Presidente,
O Vereador signatário, com assento nesta casa Legislativa, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso III do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que, após o presente requerimento ser lido no Plenário e aprovado, seja enviado ofício ao Excelentíssimo Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, Digníssimo Prefeito do Município de que, na conformidade dos poderes que lhe conferem as normas da administração pública, e cópia a **COELBA**, solicitando a **INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELETRICA DE BAIXA TENSÃO DA RUA SANTA BÁRBARA NO DISTRITO SÃO JOSÉ**.

Justificativa:

Realizo este pedido por se tratar de pessoas que ainda não possuem esse benefício, embora exista rede de energia elétrica no local, porém em decorrência da ausência de rede de energia elétrica de baixa tensão na localidade supracitada, impossibilita que os moradores possam ter o fornecimento de energia elétrica nas residências, bem como sistema de iluminação pública.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ilhéus, 24 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS	
DESPACHO	
Praça J. J. Seabra s/nº, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil. CEP: 45.653-280	
Contato: 0**73-2101-2618 CNPJ: 13.009.816/000128	
EM	/ /
ENTE	

Carlos Augusto Cardoso da Silva
Vereador

<https://sapl.ilheus.ba.leg.br>

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/09/2021
12:40
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03 10 9/2021
14:02
FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA

REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 703/2021

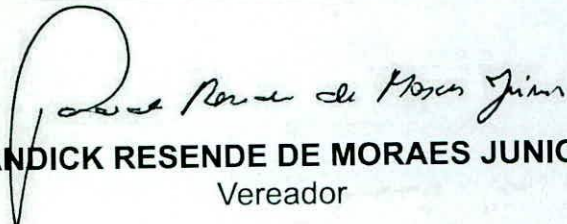
Prezados edis,

Cumprimentando-os cordialmente, este vereador que abaixo lhes subscreve, em defesa do interesse coletivo dos munícipes desta cidade, com espeque nos artigos 83, III; 98, X; e 111, todos constantes na Resolução 005/2017, vem requerer o quanto se segue.

Requer-se que seja encaminhada correspondência ao Chefe do Poder Executivo, aos cuidados da Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil, bem como da Secretaria de Serviços Urbanos e Distritais, solicitando explicações e esclarecimentos sobre o motivo pelo qual ainda não foi realizada a obra de manutenção do sistema de drenagem pluvial da Rua Aracaju, do Loteamento Santo Antônio de Pádua. Os residentes trazem queixas de que há alguns anos a rede está completamente obstruída, e em dias de chuva a água invade as casas, os obrigando a abandonar seus lares.

Nestes termos, espera atendimento.

Ilhéus, Bahia, 01 de setembro de 2021.


TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO

EM ____/____/____

____ DE ____



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 03/09/2021
14:02
FUNCIONÁRIO

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
GABINETE DO VEREADOR DR TANDICK RESENDE

AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA

REQUERIMENTO LEGISLATIVO Nº 704/2021

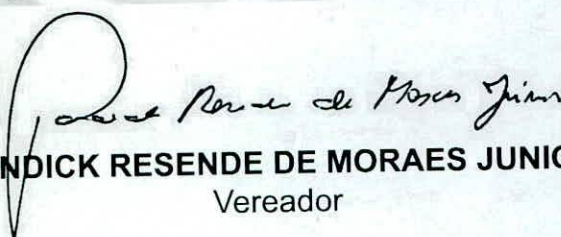
Prezados edis,

Cumprimentando-os cordialmente, este vereador que abaixo lhes subscreve, em defesa do interesse coletivo dos munícipes desta cidade, com espeque nos artigos 83, III; 98, X; e 111, todos constantes na Resolução 005/2017, vem requerer o quanto se segue.

Requer-se que seja encaminhada correspondência ao Chefe do Poder Executivo, aos cuidados da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, solicitando informações sobre futuros projetos de moradia para a população Ilheense.

Nestes termos, espera atendimento.

Ilhéus, Bahia, 01 de setembro de 2021.


TANDICK RESENDE DE MORAES JUNIOR
Vereador